

# ESTUDO DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL E REGULATÓRIA **NACIONAL E INTERNACIONAL** **EM BEM-ESTAR DE ANIMAIS** **DE PRODUÇÃO**



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ESTUDO DA ESTRUTURA  
INSTITUCIONAL E REGULATÓRIA  
**NACIONAL E INTERNACIONAL**  
**EM BEM-ESTAR DE ANIMAIS**  
**DE PRODUÇÃO**

BRASÍLIA  
MAPA  
2019

**© 2019 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

*Todos os direitos reservados. Permitida a reprodução desde que citada a fonte. A responsabilidade pelos direitos autorais de texto e imagens desta obra é do autor.*

**INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA**

*Endereço: SHI QI 5, Chácara 16, Lago Sul - Cep: 71600-530 - Brasília/DF*

*Tel.: (61) 2106-5477 - [www.iica.br.int](http://www.iica.br.int)*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA**

*Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDI*

*Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade*

*Coordenação de Boas Práticas e Bem-estar Animal- CBPA*

*Endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco D,*

*Edifício Anexo, Ala B, Sala 122 - Cep: 70.043-900 – Brasília/DF*

*Tel: (61) 3218.3233 - [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br)*

**Publicação desenvolvida no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica Internacional – PCT/**

**BRA/IICA/16/001**, “Modernização da gestão estratégica do MAPA para aperfeiçoar as políticas públicas de promoção do desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e competitividade do agronegócio”.

*Consultora-autora do estudo: Carolina Maciel,*

*PhD em Direito e Política Internacional,*

*Mestre em Sociologia Política*

*Advogada OAB/RS 104.924.*

*Revisão técnica: Liziè Pereira Buss*

*Revisão gramatical: Fátima Loppi*

*Produção gráfica e capa: Duo Design*

**CATALOGAÇÃO NA FONTE**

**BIBLIOTECA NACIONAL DE AGRICULTURA – BINAGRI**

---

*B823 Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*Estudo da estrutura institucional e regulatória nacional e internacional em bem-estar de animais de produção / Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação. - Brasília: MAPA/AECE, 2019.*

*47 p.*

*ISBN 978-85-7991-122-4*

*1. Defesa Animal. 2. Regulamentação. 3. Legislação. 4.bem-estar. I. Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação.*

*II. Título.*

*AGRIS D50*

*CDU 636.083.1*

---

*Kelly Lemos da Silva CRB1-1880*

# APRESENTAÇÃO

**A**temática de bem-estar animal tem demandado atenção crescente por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e dos demais órgãos governamentais que atuam na normatização e fiscalização das atividades pecuárias. Essa demanda tem sido proveniente de fontes nacionais e estrangeiras, tais como consumidores, entidades civis e organismos internacionais.

Dentro desse contexto, a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação do MAPA encomendou um estudo jurídico sobre a estrutura institucional e regulatória de bem-estar de animais de produção por meio do Projeto de Cooperação Técnica Internacional PCT/BRA/IICA/16/001, que trata da "Modernização da gestão estratégica do MAPA para aperfeiçoar as políticas públicas de promoção do desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e competitividade do agronegócio". Para elaboração deste estudo foi contratado um consultor técnico especialista na área, cuja escolha se deu por seleção pública seguindo os critérios dispostos no Termo de Referência IICA-8477.

O estudo encomendado compõe-se de duas partes. A primeira parte tem foco na obtenção de dados da estrutura institucional e regulatória de políticas de bem-estar animal em três países com destaque para a atuação no comércio internacional de produtos de origem animal. A segunda parte do estudo tem foco na análise da estrutura nacional a partir dos dados relativos ao cenário internacional. A realização deste estudo se enquadra no objetivo de "consolidar a participação do MAPA na formação de capacidades, na absorção de conhecimentos e tecnologias inovadoras necessárias à melhoria da qualidade e competitividade do agronegócio brasileiro" (objetivo 2 PCT/IICA/16/001). Ter à disposição um estudo especializado da estrutura institucional e regulatória de bem-estar de animais de produção possibilitará aos servidores e dirigentes do MAPA atuar de forma estratégica nessa temática de crescente relevância nacional e internacional.

## **SUMÁRIO**

<i>Listas de siglas</i>	6
<i>Listas de tabelas</i>	7
<i>Apresentação</i>	8
<i>Sumário Executivo</i>	9

## **PARTE 1**

<i>1. INTRODUÇÃO</i>	9
<i>2. UNIÃO EUROPEIA</i>	11
<i>2.1. PERFIL DO BLOCO E DA PECUÁRIA</i>	11
<i>2.2. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA</i>	12
<i>2.3. ESTRUTURA JURÍDICA DE PROTEÇÃO ANIMAL</i>	12
<i>3. ESTADOS UNIDOS</i>	16
<i>3.1. PERFIL DO PAÍS E DA PECUÁRIA</i>	16
<i>3.2. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA</i>	17
<i>3.3. ESTRUTURA JURÍDICA DE PROTEÇÃO ANIMAL</i>	17
<i>4. AUSTRÁLIA</i>	22
<i>4.1. PERFIL DO PAÍS E DA PECUÁRIA</i>	22
<i>4.2. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA</i>	23
<i>4.3. ESTRUTURA JURÍDICA DE PROTEÇÃO DE ANIMAL</i>	23
<i>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</i>	27
<i>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</i>	28
<i>6.1. REFERÊNCIAS GERAIS</i>	28
<i>6.2. REFERÊNCIAS ESPECÍFICAS DA PARTE UNIÃO EUROPEIA</i>	29
<i>6.3. REFERÊNCIAS ESPECÍFICAS DA PARTE ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA</i>	29
<i>6.3. REFERÊNCIAS ESPECÍFICAS DA PARTE COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA</i>	30

## **PARTE 2**

<i>1. INTRODUÇÃO</i>	33
<i>2. CENÁRIO INTERNACIONAL</i>	35
<i>2.1. TENDÊNCIAS REGULATÓRIAS</i>	35
<i>2.2. DECISÕES E RECOMENDAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS</i>	36
<i>2.2.1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO (FAO)</i>	36
<i>2.2.2. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PARA SAÚDE ANIMAL (OIE)</i>	37
<i>2.2.3. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO (OMC)</i>	37
<i>2.2.4. CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (IFC)</i>	38
<i>3. IMPLICAÇÕES PARA O BRASIL</i>	39
<i>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES PONTUAIS</i>	42
<i>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</i>	44

## LISTA DE SIGLAS

<b>BBFAW</b>	Business Benchmark on Farm Animal Welfare
<b>CBPA</b>	Coordenação de Boas Práticas e Bem-Estar Animal
<b>CE</b>	Comunidade Europeia
<b>CSIRO</b>	Commonwealth Scientific and Industrial Research Organization
<b>CTBEA</b>	Comissão Técnica de Bem-Estar Animal
<b>EFSA</b>	European Food Safety Authority
<b>EMBRAPA</b>	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
<b>EUA</b>	Estados Unidos da América
<b>FAIRR</b>	Farm Animal Investment Risk & Return
<b>FAO</b>	Food and Agriculture Organization
<b>IFC</b>	International Finance Corporation Corporação Financeira Internacional
<b>IICA</b>	Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura
<b>ISO</b>	International Organization for Standardization Organização Internacional de Padronização
<b>MAPA</b>	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
<b>OIE</b>	Organização Mundial para Saúde Animal
<b>OMC</b>	Organização Mundial de Comércio
<b>UE</b>	União Europeia

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b>	Principais atos legislativos de proteção animal na UE	15
<b>Tabela 2</b>	Principais atos legislativos de proteção animal nos EUA	22
<b>Tabela 3</b>	Principais atos legislativos de proteção animal na Austrália	25

# SUMÁRIO EXECUTIVO

**S**egundo o Termo de Referência TR/PF/IICA-8477, fez-se um estudo dos principais arranjos institucionais e instrumentos jurídicos e políticos pertinentes à temática de bem-estar de animais de produção. A **primeira parte** do estudo teve como objeto de pesquisa a estrutura de bem-estar animal da União Europeia, dos Estados Unidos da América e da Comunidade da Austrália. Essas pesquisas identificaram que há um alargamento da base jurídica de proteção aos animais nos três cenários, cujo objetivo é eliminar práticas de manejo que resultem em baixo nível de bem-estar dos animais de produção. Os dados levantados apontam para um crescimento de iniciativas legislativas e regulatórias que estabelecem novas exigências e recomendações para alojamento, transporte e abate de animais de produção; e uma convergência regulatória para restringir o uso de gaiolas em baterias para aves poedeiras e de celas de gestação individual para matrizes suínas. Também se identificou nessa parte do estudo a adoção de medidas como planos estratégicos, formação de comitês especialista, plataformas de diálogo entre outros instrumentos e estruturas facilitadoras de coordenação de atividades e alcance de metas para o avanço e implementação das políticas e dos regulamentos em matéria de bem-estar animal.

A **segunda parte** do estudo teve como objetivo a identificação de tendências no macro cenário político internacional pertinente à temática de bem-estar animal, e a identificação de possíveis implicações para o Brasil. Esse estudo identificou que há risco de entrave ao acesso de produtos de origem animal em alguns mercados em razão de requisitos de bem-estar animal, e risco de perda de prestígio internacional caso não haja atenção à crescente demanda política e comercial por adoção de boas práticas de bem-estar na atividade pecuária. Em contrapartida, o estudo apontou que a elaboração de uma política de Estado para a promoção do bem-estar de animais representa uma oportunidade para o setor produtivo brasileiro aprimorar a sustentabilidade das suas atividades e estrategicamente ocupar lugar de destaque no cenário internacional. Para tanto, esse estudo encerra com algumas recomendações pontuais para aprimorar a estrutura institucional e regulatória do Brasil em matéria de proteção e promoção do bem-estar dos animais de produção. Em seu conjunto os conteúdos apurados e as informações apresentadas nesse estudo fornecem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) uma base a partir do qual será possível fazer um planejamento estratégico para revisão e consolidação de suas ações em matéria de bem-estar animal. Visando melhor aproveitamento desse material, pode-se, por meio de hyperlinks, ter acesso a uma centena de documentos que incluem atos legislativos, relatórios governamentais, minutas de reuniões, os quais poderão ser consultados para expandir os conhecimentos aqui delineados.



# PARTE I

# 1

## INTRODUÇÃO



Desde meados da década de 60, tem crescido o interesse por diferentes setores da sociedade com a revisão de práticas de produção e bases regulatórias para que seja resguardado o bem-estar dos animais utilizados nas atividades pecuárias. O principal marco dessa inquietação é a publicação de um **relatório** com resultados de uma investigação empírica sobre as condições dos animais em sistemas de confinamento intensivo. O relatório se baseia em estudos conduzidos por equipe de profissionais da área da medicina veterinária e zoologia na região do Reino Unido e da Dinamarca sob a coordenação do prof. Brambell. De acordo com os pesquisadores, as práticas restritivas de manejo comumente utilizadas em sistemas intensivos de criação estavam provocando distúrbios físicos e emocionais nos animais. Por isso houve uma recomendação de que se revisasse a legislação de proteção animal para assegurar a cada um, independentemente da espécie ou do sistema de produção, a liberdade para se levantar, deitar, virar, esticar os membros e realizar cuidados corporais.

Essas recomendações, que ficaram conhecidas como as cinco liberdades, impulsionaram novas pesquisas, iniciativas políticas e legislativas para promover o bem-estar dos animais. Essa nova direção científica, política e legislativa se diferencia daquelas voltadas para prevenção dos maus-tratos aos animais, pois não se restringe a prevenir situações críticas de sofrimento, mas busca também propiciar condições para que desfrutem de uma boa qualidade de vida.

Ao longo dos anos, o termo bem-estar animal se consolidou como um conceito científico que faz referência à qualidade de vida potencialmente mensurável de um ser vivo em determinado momento (BROOM, 2011). De acordo com a Organização Mundial para Saúde Animal (OIE), um animal se encontra em bom estado de bem-estar quando está saudável, confortável, bem-nutrido, seguro, capaz de expressar comportamentos inatos e não estiver sofrendo de estados desagradáveis, como dor, medo e angústia<sup>1</sup>.

### PARTE 1

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. UNIÃO EUROPEIA
- 3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
- 4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
- 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
- 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Definição retirada do artigo 7.1.1 do Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE. Disponível em: <[http://www.oie.int/index.php?id=169&L=0&htmfile=chapitre\\_aw\\_introduction.htm](http://www.oie.int/index.php?id=169&L=0&htmfile=chapitre_aw_introduction.htm)> Acesso em 3/11/2018.

Dentro desse contexto, o Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura (IICA) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil (MAPA) comissionaram o presente estudo para obter mais conhecimentos sobre as estruturas e os instrumentos facilitadores das reformas em matéria de proteção e promoção do bem-estar animal. Foram, então, realizadas pesquisas sobre três países: União Europeia<sup>2</sup>, Estados Unidos da América e Comunidade da Austrália. A escolha desses países se deu em razão da sua expressividade no comércio internacional de produtos de origem animal e nas semelhanças com o Brasil em termos de extensão territorial e forma de organização do Estado, a federativa.

Obter conhecimentos acerca do arranjo institucional e regulatório desses três países em relação à proteção aos animais utilizados na pecuária fornecerá aos representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) informações relevantes para tomada de decisões nessa matéria, por exemplo, em termos de avaliação da estrutura nacional e de negociação internacional.

A realização desses estudos teve por método de pesquisa consulta às páginas eletrônicas das entidades do poder executivo e legislativo, em nível federal e estadual de cada país, além da revisão bibliográfica de publicações acadêmicas e midiáticas. Os dados coletados estão abaixo apresentados de modo que sintetizem as principais características do quadro regulatório encontrado em cada país. A obtenção de mais detalhes pode ser por meio dos hyperlinks incluídos em várias partes do material que dão acesso imediato ao texto do documento ou do ato normativo consultado. Para uma contextualização melhor do estudo, a descrição do quadro regulatório de proteção animal está precedida de uma breve descrição do perfil do país, de sua pecuária e estrutura político-administrativa.

## PARTE 1

- [1. INTRODUÇÃO](#)
- [2. UNIÃO EUROPEIA](#)
- [3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA](#)
- [4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA](#)
- [5. CONSIDERAÇÕES FINAIS](#)
- [6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS](#)

**2.** Em rigor, a União Europeia não é um país, mas uma entidade supranacional formada pela união política e econômica de 28 países soberanos. No entanto, em razão de a União Europeia dispor de uma estrutura político- administrativa que de certa forma se aproxima de um estado federado (BORCHARDT, 2016, p. 48) e para facilitar a fluência da leitura deste material será utilizado o termo "país" para também fazer referência à União Europeia.

# 2

## UNIÃO EUROPEIA



### 2.1. PERFIL DO BLOCO E DA PECUÁRIA

A União Europeia (UE) é uma entidade supranacional criada pela união política e econômica entre vinte e oito países localizados no continente europeu. O processo de formação dessa união teve início em 1957 com o Tratado de Roma, firmado entre seis países. Ao longo dos anos, a UE foi ampliando sua dimensão por meio da adesão de novos Estados-Membros e da assinatura de novos acordos políticos. Em termos territoriais, a União Europeia possui uma área de aproximadamente 4.324.782Km<sup>2</sup> e uma população estimada em 508 milhões de habitantes.

O bloco econômico formado pelos membros da União Europeia possui grande expressividade econômica. Em 2016, a quota das exportações do bloco representou 15,6% do total mundial<sup>3</sup>. Em relação à atividade agrícola, a UE é um dos principais produtores e exportadores do mundo. Com um plantel de aproximadamente 150 milhões de cabeças de suínos, é o segundo maior produtor de carne suína do mundo depois da China e também o maior exportador de carne suína<sup>4</sup>. Alemanha, Espanha e França se destacam como os principais países produtores. A UE também está entre os maiores produtores mundiais de carne de frango, com uma produção média de 13 milhões de toneladas<sup>5</sup>. O rebanho bovino europeu ultrapassa 88 milhões de cabeças, gerando uma produção anual de aproximadamente 7,8 milhões de toneladas de carne bovina<sup>6</sup>.

#### PARTE 1

- 1. INTRODUÇÃO
- 2. UNIÃO EUROPEIA**
- 3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
- 4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
- 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
- 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

3. Disponível em: <<https://europa.eu>>. Acesso em 30/12/ 2018.

4. Disponível em:<[https://ec.europa.eu/agriculture/pigmeat\\_en](https://ec.europa.eu/agriculture/pigmeat_en)>. Acesso em 30/12/ 2018.

5. Disponível em:<[https://ec.europa.eu/agriculture/poultry\\_en](https://ec.europa.eu/agriculture/poultry_en)>. Acesso em 30/12/ 2018.

6. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/agriculture/beef-veal\\_en](https://ec.europa.eu/agriculture/beef-veal_en)>.Acesso em 30/12/2018.

## 2.2. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

A União Europeia consiste em uma entidade dotada de direitos próprios e uma ordem jurídica autônoma daquelas de cada Estado-Membro. Essas características distinguem a UE de outras entidades internacionais e a aproximam da estrutura de um estado federal (BORCHARDT, 2016). Por meio dos tratados fundadores da UE, houve uma delegação parcial de poderes dos Estados-Membros soberanos para as entidades europeias. Em razão disso, o direito comunitário, isto é, o conjunto de normas jurídicas que regulam e disciplinam a organização e o funcionamento da União Europeia, dispõe de primazia sobre as normas nacionais dos Estados-Membros. As principais fontes jurídicas de direito da UE são os tratados originários e os atos jurídicos emanados das instituições europeias, tais como regulamentos, diretivas, decisões, resoluções. Regulamentos e diretivas são atos jurídicos de natureza legislativa e efeito vinculante aos Estados-Membros. A diferença entre esses atos está no fato de o regulamento ser um instrumento de aplicação direta, enquanto a aplicação da diretiva na ordem jurídica de cada Estado-Membro depende de um processo de transposição. Portanto, direitos e obrigações estipulados por regulamentos têm efeito vinculante imediato a partir de sua vigência, o que promove uma uniformização do tratamento da matéria em todo o território da UE. Já os assuntos legislados pela UE por meio de diretivas promovem uma harmonização, pois direitos e obrigações são transpostos em âmbito nacional de maneira individualizada (mas equivalente) por cada Estado-Membro.

Dentre as instituições criadas no âmbito da UE, se destacam neste estudo a Comissão Europeia (CE) e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). A Comissão Europeia possui um papel que equivale ao de um órgão executivo, que tem sob sua responsabilidade as funções administrativas de formulação de políticas e defesa dos interesses gerais da UE. No entanto, vale anotar que, dentro da organização político-administrativa da UE, a responsabilidade pela aplicação da legislação europeia cabe às autoridades nacionais. Porém, a Comissão Europeia adota medidas para assegurar que a legislação esteja sendo aplicada de forma eficaz e consistente por todos os países-membros do bloco.

Quando a CE constata que um país-membro não está cumprindo as disposições de um Regulamento ou que um país não realizou a transposição de uma Diretiva para seu ordenamento jurídico interno, a CE tem a prerrogativa de dar início a um processo de descumprimento de obrigação. Esse processo está sujeito a diferentes etapas e prazos de tramitação que, em última instância, pode resultar em uma ação de descumprimento perante o TJUE, que irá analisar os argumentos apresentados pela Comissão e pelo Estado-Membro e deliberar sobre a existência ou não de uma infração às normas comunitárias.

## 2.3. ESTRUTURA JURÍDICA DE PROTEÇÃO ANIMAL

A União Europeia tem dedicado esforços à regulamentação de práticas pecuárias protetivas do bem-estar dos animais desde meados da década de setenta<sup>7</sup>. Esses esforços se intensificaram quando um protocolo de proteção e bem-estar dos animais foi incluído no **Tratado de Amsterdã** em 1997, que dispõe sobre as bases da união política e econômica entre os países-membros da UE. Na sequência, um conjunto extenso e detalhado de regras em matéria de bem-estar dos animais com requisitos gerais para criação, transporte e abate e de requisitos específicos para determinadas espécies foi estabelecido por meio de regulamentos e direti-

### PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
- 2. UNIÃO EUROPEIA**
3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<sup>7.</sup> O nome União Européia foi firmado em 1992 quando da assinatura do Tratado de Maastricht, antes disso a integração econômica entre países da Europa era denominada Comunidade Econômica Européia (CEE).

vas. Por força dessas disposições, está proibido no território da UE, por exemplo, utilizar gaivotas não enriquecidas na criação de aves poedeiras desde o ano 2012 e, desde 2013, usar celas individuais de gestação para matrizes suínas. Também desde 2013 há exigência de um responsável técnico em matéria de bem-estar animal nas plantas de abatedouro para assegurar a aplicação dos procedimentos operacionais de minimização da dor e do estresse nos animais durante o manejo pré-abate. A tabela abaixo elenca os principais regulamentos e diretrivas de proteção ao bem-estar de animais de produção.

**TABELA 1:** Principais atos legislativos de proteção a animais de produção na UE

ATO LEGISLATIVO	OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO
Regulamento (CE) n.º 1/2005	proteção dos animais durante o transporte
Regulamento (CE) n.º 1099/2009	proteção dos animais no abate
Diretiva 1998/58/CE	proteção dos animais na atividade pecuária
Diretiva 1999/74/CE	proteção de galinhas poedeiras
Diretiva 2007/43/CE	proteção de frangos de corte
Diretiva 2008/119/CE	proteção de vitelos
Diretiva 2008/120/CE	proteção de suínos

Em 2007, quando da assinatura do **Tratado de Lisboa**, que reformulou a estrutura de funcionamento da União Europeia, o tema de bem-estar animal ganhou maior destaque. O artigo 13<sup>8</sup> desse tratado reconheceu juridicamente que animais são seres sensíveis e determinou que políticas e ações da União Europeia nos domínios de agricultura, pesca, transporte, regulação do mercado interno, investigação e desenvolvimento tecnológico necessariamente devem ser pautadas de acordo com as exigências em matéria de bem-estar dos animais. Disso resulta que os proprietários e detentores de animais possuam obrigações com a proteção dos animais, assim como as autoridades competentes da UE têm a obrigação de considerar a matéria bem-estar animal em ações e programas da UE. Os Estados-Membros são ainda responsáveis por aplicar, em nível nacional, as regras da UE em matéria de bem-estar dos animais, o que inclui inspeções oficiais, e podem adotar normas mais rigorosas, desde que sejam compatíveis com a legislação da UE.

Para melhor coordenação dos esforços em matéria de bem-estar animal, a Comissão Europeia elaborou documentos de estratégia em que indica ações e prioridades nesse domínio. O primeiro plano estratégico contemplou o período de 2006 a 2010, e o segundo, o período de 2012 a 2015. Dentre as estratégias do **plano** mais recente, destacam-se: i) o exame da viabilidade de introduzir um quadro legislativo da UE simplificado que estabeleça princípios de bem-estar dos animais para todos os animais mantidos no âmbito de uma atividade econômica; ii) o apoio aos Estados-Membros para adotar a legislação e realizar o controle de conformidade; iii) o fomento de oportunidades de cooperação internacional; v) o desenvolvimento de atividades de educação e divulgação de informações aos consumidores e ao público; vi) a realização de estudos sobre o bem-estar dos peixes de cultivo.

A UE dispõe ainda de um quadro institucional de apoio à elaboração e à implementação das normas e estratégias de bem-estar animal. Dentro da estrutura da Comissão Europeia, a temática de bem-estar de animais de produção é da competência do departamento de Saúde

**8.** O artigo 13 do Tratado de Lisboa assim dispõe: "Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e patrimônio regional.

## PARTE 1

### 1. INTRODUÇÃO

### 2. UNIÃO EUROPEIA

3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

e da Segurança dos Alimentos (sigla em inglês, **DG-SANTE**). Para assegurar que as decisões sobre as políticas de bem-estar animal tenham base científica, a UE criou em 2002 a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (sigla em inglês EFSA), que, entre outras atribuições, elabora pareceres científicos sobre questões específicas relacionadas ao bem-estar dos animais. Os pareceres científicos podem ser consultados no link <http://www.efsa.europa.eu/>. Destaca-se que, em 2012, o EFSA lançou uma metodologia padronizada para a **avaliação dos riscos** em matéria de bem-estar animal. A metodologia, que segue uma abordagem passo a passo, é desenhada para ser aplicável a todas as espécies animais e considerar diversos fatores que afetam seu bem-estar, incluindo o alojamento, o transporte e o atordoamento.

Para promover o diálogo entre partes interessadas na matéria de bem-estar animal, a CE criou em 2017 uma **Plataforma** para encontros presenciais e virtuais<sup>9</sup>. A estruturação dessa rede interativa em matéria de bem-estar animal busca facilitar o diálogo e a sinergia entre ações por meio de debates e trocas de informações regulares. A Plataforma atualmente agrupa 75 membros, entre eles o serviço veterinário dos países que compõem a UE, cientistas do EFSA, representantes de organizações de proteção animal, representantes do setor produtivo, peritos independentes, representantes de organizações internacionais, tais como o Banco Mundial, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação (sigla em inglês FAO) e a Organização Mundial para Saúde Animal (sigla oficial OIE).

Sob o lema “Todos são responsáveis”, os coordenadores da Plataforma buscam construir um entendimento mútuo e alcançar resultados concretos na melhoria do bem-estar dos animais. As reuniões plenárias são bienais, tendo a inaugural ocorrido em Bruxelas, no dia 6 de junho de 2017, e a mais recente em 19 de novembro de 2018. A agenda e as apresentações das reuniões podem ser **acessadas** por qualquer pessoa, no entanto, a participação nas reuniões é restrita aos membros da Plataforma, escolhidos via seleção pública. Para facilitar a cooperação em uma área definida, o presidente da Plataforma tem autoridade para criar subgrupos temáticos.

O primeiro subgrupo criado foi sobre transporte, no início de 2018, e o segundo subgrupo, em setembro de 2018, sobre suínos. Todos os subgrupos devem ser dissolvidos logo que seu mandato seja cumprido. Não existe um subgrupo para discussão acerca de bem-estar de peixes, no entanto, registra-se que esse tema foi pauta de apresentações em duas das quatro reuniões da Plataforma. Nessas oportunidades foram apresentados o **estudo**, encomendado pela Comissão Europeia sobre as práticas de transporte e abate de peixes de cultivo, e o **relatório** enviado pela Comissão ao Parlamento Europeu sobre práticas de abate de peixes.

Em 5 de março de 2018, a Comissão Europeia também selecionou o primeiro Centro de Referência da União Europeia para o Bem-Estar dos Animais que fornecerá apoio técnico e assistência coordenada aos Estados-Membros para realizar controles oficiais sobre o bem-estar dos animais. A base legal para a designação de Centros de Excelência está nos artigos 95 e 96 do novo Regulamento de Controles Oficiais da Aplicação da Legislação em matéria de saúde e bem-estar animal (**Regulamento 2017/625**) que possibilita, por meio de processo de seleção pública e por tempo determinado, a designação de Centros de Excelência que disponham de nível elevado de conhecimentos técnicos e científicos especializados no domínio da relação homem-animal, do comportamento, da fisiologia, da genética, da saúde e nutrição no contexto do bem-estar de animais utilizados em atividade comercial e científica.

**9.** Além das reuniões presenciais de plenária e de subgrupos, os membros da Plataforma podem dar sequência à troca de informações e pontos de vista por meio de uma ferramenta digital que permite que os usuários continuem trabalhando em questões de interesse comum a qualquer momento, mesmo fora da estrutura de reuniões físicas.

## PARTE 1

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. UNIÃO EUROPEIA**
- 3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**
- 4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA**
- 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

As funções específicas de cada Centro serão definidas em programas de trabalho anuais ou plurianuais estabelecidos em conformidade com os objetivos e as prioridades da Comissão Europeia. No primeiro momento, após um processo de seleção pública, um consórcio, formado pelo Wageningen Livestock Research, na Holanda, pelo Instituto Friedrich Loeffler, na Alemanha, e pelo Departamento de Ciência Animal, na Dinamarca, foi designado como Centro de Referência da União Europeia para Bem-Estar Animal, o qual deverá disponibilizar seus conhecimentos científicos e técnicos às autoridades competentes e realizar estudos contínuos sobre métodos de avaliação do nível de bem-estar dos animais, em especial aqueles aplicados aos suínos.

Por fim, destaca-se que a UE tem buscado avançar na cooperação técnica internacional em relação a bem-estar animal com seus principais parceiros comerciais. O primeiro acordo comercial bilateral a fazer referência explícita ao bem-estar animal foi assinado com o Chile, em 2002. Desde então, a pauta bem-estar animal tem sido incluída com frequência nas ações bilaterais e regionais da UE. Os recentes acordos firmados pela UE com a Coreia do Sul, o Canadá e o México incluíram disposições para cooperação em matéria de bem-estar animal, e a minuta em negociação com a Austrália também. Por oportuno registra-se que, em 2013, a DG-SANTÉ firmou com o Ministério da Agricultura do Brasil um **Memorando de Entendimento** para facilitar a cooperação em bem-estar animal e, por meio do projeto **Diálogos Setoriais UE-Brasil**, foram realizados alguns estudos técnicos em colaboração, entre eles um estudo sobre o uso de alojamento coletivo para o período de **gestação das matrizes suínas**, e outros sobre o **transporte marítimo de animais**.

## PARTE 1

1. INTRODUÇÃO

### 2. UNIÃO EUROPEIA

3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

# 3

## ESTADOS UNIDOS



### 3.1. PERFIL DO PAÍS E DA PECUÁRIA

Os Estados Unidos da América (EUA) são uma república federativa composta de 50 estados, um distrito federal (Colúmbia) e alguns territórios incorporados, tais como a Baía de Guantânamo, Samoa Americana e Porto Rico. Com uma área territorial de 9.147.420km<sup>2</sup> e uma população de aproximadamente 326,2 milhões de habitantes, os Estados Unidos da América são o quarto maior país do mundo em extensão territorial e o terceiro em população.

A agricultura e a pecuária estão entre os principais setores da economia estadunidense. O rebanho bovino do país está estimado em aproximadamente 94,4 milhões de cabeças em janeiro de 2018, valor que representa crescimento de 1% em comparação ao efetivo de rebanho apurado em janeiro de 2017<sup>10</sup>. Em 2017, o país produziu aproximadamente 9 bilhões de toneladas de frango de corte, considerando-se os estados da Geórgia, de Arkansas, do Alabama, da Carolina do Norte e do Mississipi os principais produtores. No ranking mundial de exportação de carne de frango, o país fica em terceiro lugar, tendo como principais mercados o México, o Canadá e Hong Kong<sup>11</sup>. Em relação a suínos, o total produzido pelos EUA em 2017 foi de 72,9 milhões de cabeças, com os estados de Iowa, Carolina do Norte, Minnesota, Illinois e Indiana despontando como os cinco principais produtores. Em média, 25% da produção estadunidense de carne suína é exportada para mais de 100 países, entre os quais o Japão e o México são os maiores compradores<sup>12</sup>.

#### PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
- 3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**
4. COMUNIDADE DA ASTRÁLIA
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**10.** FarmNews. Disponível em: <<http://www.farmnews.com.br/mercado/principais-importadores-de-bovinos-vivos/>>. Acesso em 30/09/2018.

**11.** National Chicken Council. Disponível em: <<http://www.nationalchickencouncil.org>>. Acesso em 29/12/2018.

**12.** Agriculture Marketing Resource Center (AGMRC). Pork International Market Profile. Disponível em <<https://www.agmrc.org>>. Acesso em 29/12/2018.

### 3.2. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Os Estados Unidos da América estão organizados sob um sistema de governo presidencialista e uma forma de estado federativa. Sendo assim, há uma repartição de competências das atribuições do governo entre três ramos (executivo, legislativo e judiciário) e entre três níveis (federal, estadual e local). O poder executivo federal é exercido pelo presidente, que é eleito pelo voto indireto da população por meio de um sistema chamado de colégio eleitoral. O poder legislativo é representado pelo Congresso, que é bicameral, ou seja, é composto da Câmara de Representantes e do Senado. O poder judiciário é composto da Suprema Corte, cujos juízes são nomeados pelo presidente com a aprovação do Senado e por tribunais inferiores. Os governos estaduais são estruturados de maneira similar, embora haja algumas variações, por exemplo, o estado de Nebraska adota um sistema de legislatura unicameral. Com relação à divisão de competência entre os entes federados, a Constituição estadunidense elenca os poderes específicos do governo federal, o que resulta que aqueles poderes não delegados ao governo federal são de competência dos estados.

Importante ressaltar ainda que em vinte e quatro estados o processo legislativo local contempla o uso da iniciativa popular (*ballot initiative*). Por meio desse instrumento direto de democracia, é possível apresentar e aprovar uma proposta de lei ou emenda constitucional local. Basta que uma petição seja assinada por um número mínimo de eleitores registrados na localidade e que posteriormente seja submetida à votação pública.

### 3.3. ESTRUTURA JURÍDICA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Até a década passada o quadro jurídico de proteção animal nos EUA consistia basicamente de leis estaduais para proteção contra atos cruéis resultantes de negligência e de algumas poucas leis federais pertinentes ao transporte e abate de animais<sup>13</sup>. No entanto, um incremento contínuo de políticas públicas e privadas voltadas especificamente para a restrição de algumas práticas de manejo tem sido observado ao longo dos últimos dez anos. O cenário que tem se formado nos EUA aproxima o país do cenário da União Europeia (ZWIRN, 2016) e, em alguns aspectos, ainda mais rigorosos, já que alguns estados estabeleceram limitações à comercialização (e não apenas à produção) de produtos oriundos de sistemas não alinhados com os novos requisitos de alojamento de animais.

O cenário que está se formando nos EUA tem sido impulsionado por medidas legislativas estaduais e compromissos empresariais voluntários. Ao todo já são doze os estados que dispõem de legislação restritiva a um ou a mais sistemas de confinamento intensivo, tais como o uso de celas de gestação para matrizes suínas, uso de gaiolas em baterias para aves poedeiras, cubículos de contenção de bezerros para produção de vitelo.

Abaixo um panorama em ordem cronológica de algumas medidas estaduais que estabeleceram restrições ao sistema de alojamento de animais criados para produção de ovos, carne suína e vitelo.

#### PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
- 3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**
4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**13.** Todos os 50 estados da federação americana dispõem de um regulamento que estabelece penalidades civis e/ou criminais para a prática de maus-tratos aos animais. No entanto, a aplicação dessas normas a condutas praticadas no manejo de animais de produção é controversa ou excepcionada. Em termos de legislação federal, destaca-se a lei de 28 horas (em inglês Twenty-Eight Hour Law) implementada em 1873, que trata do transporte, embarque, desembarque e alimentação durante o transporte interestadual de animais de produção. E a lei de Métodos Humanitários de Abate (em inglês Humane Methods of Slaughter Act – HMSA) que, desde 1958, exige o atordoamento por métodos mecânicos ou elétricos antes do abate de bovinos, equinos e suínos.

**FLÓRIDA:** em 5 de novembro de 2002, por meio do processo de iniciativa popular (*ballot measure*), a **constituição estadual** foi emendada para incluir uma restrição ao sistema intensivo de confinamento de matrizes suínas. Nos termos da Emenda 10 as matrizes suínas não mais poderiam ser mantidas em extrema restrição de movimento, de tal modo que não lhes fosse permitido “livremente se virarem”. A aprovação dessa medida – que obteve mais de dois milhões de votos a favor – se revelou um marco na história da proteção animal estadunidense e um incentivo a iniciativas estaduais de proteção animal. A emenda entrou em vigor em 5 de novembro de 2008, possibilitando um período de seis anos para a adaptação dos produtores ao novo modelo de produção. O descumprimento dessa norma pode acarretar uma multa de até U\$ 5.000 ao infrator.

**ARIZONA:** em 2006, também por meio de uma iniciativa popular (*ballot measure*) o estado do Arizona aprovou por uma maioria de 62% da população local uma lei para o tratamento humanitário de animais de produção (Humane Treatment of Farm Animals Act – **Proposition 204**). Além de restringir o confinamento de suínos e bezerros, essa lei estabeleceu a criação de um fundo estatal para depósito das condenações pecuniárias e posterior reversão em despesas administrativas pertinentes a sua aplicação. A lei entrou em vigor em dezembro de 2012, ou seja, seis anos após sua aprovação. Importante registrar que uma das maiores empresas de processamento de suínos dos EUA, a Hormel Foods<sup>14</sup>, localizada no Arizona, anunciou, alguns meses antes da entrada em vigência da nova lei, que iria adotar o modelo de gestação coletiva para as matrizes suínas até 2018, não apenas em suas instalações no Arizona, mas também em Wyoming e no Colorado, mesmo não havendo similar exigência nesses outros estados.

**OREGON:** enquanto a Flórida e o Arizona alcançaram as proibições por meio da aprovação de uma medida proposta pela população, no Oregon as proibições aprovadas em 2007 ao uso de cela individual de gestação tiveram origem nos próprios deputados e senadores locais. A lei SB 694 tornou ilegal manter um animal por mais de 12 horas ao longo de um período de 24 horas em local que não lhe permita deitar, virar nem estender por completo seus membros. A penalidade pecuniária está estimada em \$ 720 para indivíduos e até \$ 1440 para corporações. A proibição entrou em vigor em 2013. Em 2011, o Oregon promulgou outra legislação de confinamento de animais, desta vez para galinhas poedeiras. A lei SB 805 estabelece um cronograma de cinco etapas para que haja uma transição até 2026 para o sistema de gaiolas de colônias enriquecidas. A lei, a ser monitorada pelo Departamento de Agricultura do Oregon (ODA), se baseia nos padrões de bem-estar animal da Associação Americana Humanitária<sup>15</sup> que recomenda, entre outras coisas, que as aves tenham espaço suficiente para se virarem e esticarem suas asas “sem dificuldade” em espaço que inclua área para nidificação, forrageio e poleiros. Importante destacar que a lei do Oregon inova ao impor a obrigação de cumprimento desta lei não apenas aos produtores, mas também aos comerciantes por meio de uma proibição à venda (distribuição) de ovos ou produtos derivados no território do Oregon que não atenda aos padrões locais.

**COLORADO:** em maio de 2008, uma lei apresentada pelo presidente do Comitê de Agricultura do Senado Estadual foi aprovada, determinando que: a) um bezerro criado para vitelo deve ser mantido de maneira que lhe seja permitido se levantar, deitar e dar a volta em si mesmo sem tocar os lados do seu recinto, e b) uma matriz suína deve ser mantida em espaço que a permita levantar, deitar e dar voltas em si mesma sem tocar as laterais da cela. Há uma derrogação para que, no período de 12 dias antes do parto, as porcas sejam colocadas em uma unidade de parição. Em redação similar à das leis do Oregon e da Flórida, no Colorado são passíveis de sofrer penalidade com base nessa lei as pessoas físicas e jurídicas (públicas ou privadas).

<sup>14</sup>. Disponível em:<<https://www.nationalhogfarmer.com/animal-well-being/hormel-plans-phase-out-gestation-crates-2017>> Acesso em 28/09/2018.

<sup>15</sup>. Em inglês: American Humane Association (AHA).

## PARTE 1

- 1. INTRODUÇÃO
- 2. UNIÃO EUROPEIA
- 3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**
- 4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
- 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
- 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**CALIFÓRNIA:** em 2008 a **Proposição 2**, de iniciativa popular, foi aprovada com 64% dos votos. Essa proposição discorre sobre o acréscimo de um capítulo ao Código Estadual de Saúde e Segurança que proíbe o confinamento de certos animais em condições que os impeça de se movimentarem, deitarem, levantarem e estenderem seus membros completamente sem tocar as laterais dos recintos de alojamento. Essa lei, para a produção de aves poedeiras, matrizes suínas e bezerros de vitelo, concedeu um prazo de seis anos aos produtores locais para se adequarem às novas regras de alojamento de animais. Ou seja, desde 2015, aves poedeiras, matrizes suínas e bezerros na Califórnia não podem ser mantidos em celas e gaiolas que limitem severamente seu comportamento natural.

Em 2010, o poder legislativo da Califórnia estendeu os efeitos da Proposição 2 para proibir não apenas a produção, mas também o comércio de ovos e produtos derivados em desacordo com as novas regras de alojamento de animais. Essa medida teve como objetivo proteger os produtores locais de ovos de possível desvantagem competitiva com produtores de ovos produzidos em outros locais onde se permite o sistema convencional de gaiola em bateria. Por ocasião dessa restrição comercial, seis estados produtores de ovos se uniram para ajuizar uma ação de constitucionalidade, alegando violação à cláusula de comércio da Constituição Federal dos EUA. Apesar de inúmeros pleitos, os tribunais estaduais e federais confirmaram a validade da medida californiana. Em novembro de 2018, por meio de outra iniciativa popular, a Califórnia reformulou os requisitos de alojamento de animais de produção. Ao invés de critério de comportamentos previstos na Proposição 2 (levantar, deitar, estender os membros sem tocar as laterais dos recintos), a Califórnia adotou padrões numéricos como requisitos mínimos ao alojamento de animais. Ainda de acordo com a recém-aprovada **Proposição 12**, haverá no estado da Califórnia uma restrição ao comércio de produtos oriundos de outros estados que não estejam em conformidade com esses requisitos. Essa Proposição teve uma aprovação acima dos 61% dos eleitores locais.

**MAINE:** em maio de 2009, o Maine se torna o sexto estado a proibir o uso de celas de gestação para matrizes suínas. Com vigência a partir de 1º de janeiro de 2011, a lei proíbe que suínos e bezerros sejam mantidos em recintos que os impeçam de deitar, levantar, virar e estender completamente seus membros. Também em 2009, esse estado aprovou uma resolução autorizando o comissário estadual da Agricultura, Alimentação e Recursos Rurais a desenvolver um guia de boas práticas de manejo para instalações avícolas com mais de dez mil aves.

**MICHIGAN:** também em 2009, uma lei com requisitos mínimos para o alojamento de bezerros, galinhas poedeiras e matrizes suínas foi aprovada em Michigan. A lei HB 5127 determina um prazo de três anos para a eliminação dos cubículos de vitelo e dez anos para a eliminação das gaiolas de gestação de matrizes suínas e gaiolas em bateria para aves poedeiras. Está em tramitação no Senado de Michigan um projeto de lei (SB 660) que passaria o prazo de transição para um sistema de produção sem uso de gaiolas em bateria para outubro de 2025 (em vez de abril de 2020). A proposta de ampliação de prazo de transição viria acompanhada por um aumento da restrição da regra atual, que passaria a proibir não apenas a produção, mas também a comercialização de ovos oriundos de sistemas produtivos desalinhados com os requisitos de alojamento.

**OHIO, WASHINGTON, RHODE ISLAND, KENTUCKY** e **MASSACHUSETTS** também aprovaram regulamentos ao longo do período de 2010 a 2016 para assegurar que os animais sejam alojados de uma maneira que lhes permita virar livremente, deitar, levantar e estender completamente seus membros. Em 2010, Ohio proíbe a cela de gestação para matrizes suínas; em 2011, Washington elimina as tradicionais gaiolas em baterias para aves poedeiras; em 2012, Rhode Island proíbe a cela de gestação, a gaiola em bateria e o corte de cauda rotineiro em bo-

## PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
- 3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**
4. COMUNIDADE DA ASTRÁLIA
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

vinhos de leite; em 2014, Kentucky proíbe o cubículo para bezerros e, em 2016, Massachusetts aprova legislação que passa a vedar o uso de gaiolas em bateria, celas individuais de gestação e gaiolas para vitelo, bem como proíbe a venda de produtos de qualquer um desses sistemas de confinamento.

Há, portanto, até o momento nove estados americanos que proíbem o confinamento intensivo de matrizes suínas; sete, o uso de gaiolas em bateria para aves poedeiras; e oito, o uso do cubículo para produção de vitelo. Entre esses doze estados, alguns vão além da proibição do uso desses sistemas de confinamento intensivo para também estabelecer uma proibição ao comércio de produtos oriundos de outras localidades que derivam desse tipo de confinamento.

**TABELA 2:** Principais atos legislativos de proteção a animais de produção nos EUA

ESTADO	ANIMAIS	ATO LEGISLATIVO
<b>Flórida*</b>	suínos	<b>Ementa Constitucional 10</b>
<b>Arizona*</b>	suínos, vitelo	<b>Proposição 204</b>
<b>Oregon</b>	suínos, poedeiras	<b>Lei SB 694 e Lei SB 805</b>
<b>Colorado</b>	suínos, vitelo	<b>C. R. S. A. § 35-50.5</b>
<b>Califórnia*</b>	suínos, vitelo, poedeiras	<b>Proposição 2 e Proposition 12</b>
<b>Maine</b>	suínos, vitelo	<b>Title 7, part 9, chapter 739, § 4020</b>
<b>Michigan</b>	suínos, vitelo, poedeiras	<b>BILL HB 5127</b> (Section 46 Act (MCL 278.746)
<b>Ohio</b>	suínos	<b>Chapter 901:12-8 Livestock Care</b>
<b>Washington</b>	poedeiras	<b>Title 69, Chapter 69.25, Section 69.25.107</b>
<b>Rhode Island</b>	suínos, poedeiras, bovinos de leite	Title 4, chapter 4-1.1, <b>Section 4-1.1-3</b>
<b>Kentucky</b>	vitelo	<b>KAR 21:030</b>
<b>Massachusetts*</b>	suínos, vitelo e poedeiras	<b>Question 3</b>

Observação: os Estados com asterisco (\*) tiveram os atos legislativos aprovados por meio de iniciativa popular (*ballot initiative*)

Paralelamente a essa regulamentação estadual, há nos EUA uma crescente tendência entre empresas produtoras e fornecedoras de produtos de origem animal de se comprometerem voluntariamente com a eliminação de práticas de confinamento intensivo. Essa tendência vem impulsionada não apenas pelas mudanças legislativas estaduais, mas também por pesquisas de mercado que mostram um perfil de consumidor mais preocupado com a origem e o impacto dos produtos que consomem e por diversas campanhas e manifestações de organizações de proteção animal.

Entre os pioneiros a voluntariamente se comprometerem com a eliminação de certas práticas intensivas de manejo está a Smithfield, maior produtora de carne suína do mundo. Em 2007, a Smithfield<sup>16</sup> se comprometeu a adotar um sistema de gestação coletiva de suínos e com isso praticamente eliminar o uso de celas individuais em todas as suas instalações nos EUA até 2018, e em suas instalações estrangeiras até 2022. Em 2008, a Associação Nacional de Vitelo

## PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<sup>16.</sup> Disponível em: <<https://www.smithfieldfoods.com/integrated-report/2016/animal-care/housing-of-pregnant-sows>>. Acesso 28/08/2018.

também assumiu o compromisso voluntário de incentivar e auxiliar seus membros a utilizarem apenas o confinamento em grupo de bezerros. No ramo de restaurantes e lanchonetes, o pioneirismo foi do McDonald's que, em 2012, se comprometeu a adotar uma cadeia de abastecimento de carne de suínos sem o uso de celas individuais de confinamento e, em 2014, assumiu o compromisso de adotar uma cadeia de abastecimento de ovos oriundos de sistemas sem gaiolas. Estima-se que hoje mais de duzentas empresas<sup>17</sup> nos EUA já assumiram um compromisso voluntário de eliminar uma ou mais das práticas de confinamento intensivo até 2025, ou antes. Entre essas empresas estão redes de lanchonete, supermercados, hotéis, fabricantes de alimentos que possuem atividades não apenas nos EUA, mas também em outros países<sup>18</sup>.

## PARTE 1

- 1. INTRODUÇÃO
- 2. UNIÃO EUROPEIA
- 3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**
- 4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
- 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
- 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**17.** A lista de empresas nos EUA que já adotaram compromissos voluntários para a produção de ovos em sistema sem o uso de gaiolas está disponível em: <<http://cagefreefuture.com/wp/commitments/>> ; e o compromisso de eliminação do sistema de confinamento individual de matrizes suínas está disponível em:< <http://www.humanesociety.org/sites/default/files/archive/assets/pdfs/farm/gestation-crate-policies.pdf>>

**18.** De acordo com um relatório publicado em 2018 pela organização Compassion in World Farming (CIWF) a tendência iniciada nos EUA de compromissos empresariais voluntários já chegou à Europa. Disponível em: <<https://www.compassioninfoodbusiness.com/our-news/2016/10/is-europe-ready-for-the-cage-free-revolution>> Acesso em 30/12/2018.

# AUSTRÁLIA

# 4



## 4. 1. PERFIL DO PAÍS E DA PECUÁRIA

A Austrália, oficialmente denominada Comunidade da Austrália, é uma federação composta de seis estados e dois territórios: Território da Capital Australiana (Australian Capital Territory), Território do Norte (Northern Territory), e os estados da Nova Gales do Sul (New South Wales), de Vitória (Victoria), de Queensland, da Austrália Meridional (South Australia), da Austrália Ocidental (Western Australia) e da Tasmânia (Tasmania). Localizada na Oceania, a Austrália possui uma superfície de 7.692.023km<sup>2</sup> e uma população de aproximadamente 24.63 milhões de habitantes. Em extensão territorial, a Austrália é o sexto maior país do mundo, atrás apenas da Rússia, do Canadá, da China, dos Estados Unidos e do Brasil. No entanto, a sua população é relativamente pequena.

A agricultura é componente importante da economia australiana. No período 2013-2014, o valor bruto do setor agrícola australiano foi estimado em A\$ 50 bilhões (BRASIL, 2017, p.16). A Austrália possui um rebanho de aproximadamente 24,9 milhões de cabeças de gado, incluindo 2,6 milhões de bovinos leiteiros. Aproximadamente 72% da carne produzida no país são exportados, tendo os Estados Unidos e o Japão como os principais compradores, com destaque para carne de gado Wagyu, de origem japonesa. A Austrália possui ainda um rebanho aproximado de 67,5 milhões de cabeças de ovelhas, destinado tanto à produção de lã quanto ao comércio de animal vivo para abate em outros países. A Austrália se destaca na atividade de exportação de animais vivos, com aproximadamente 2,7 milhões de cabeças por ano para quase 20 países<sup>19</sup>. O Kuwait e o Catar são os principais destinos da exportação de ovelhas, enquanto a Indonésia e o Vietnã são os principais destinos da exportação de bovinos. A Austrália

### PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<sup>19</sup>. Australian Bureau of Statistics, Agricultural Commodities, Australia, 2012-2013, cat. nº. 7121.0. Disponível em: <http://www.abs.gov.au>. Acesso em 22/12/2018.

possui ainda um rebanho aproximado de 2 milhões de suínos e 99 milhões de frangos de corte (AUSTRALIAN BUREAU, 2017).

## 4. 2. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

A Comunidade da Austrália é uma monarquia constitucional exercida com base no sistema de governo parlamentarista. Assim sendo, a Austrália tem como chefe de Estado um monarca, que é representado por um governador-geral, e como chefe de Governo um primeiro-ministro, que administra o poder executivo. O poder legislativo é composto de duas câmaras deliberativas, a dos Representantes e a do Senado, cujo líder do partido político que está em maioria na casa dos Representantes é o primeiro-ministro do Governo. Tanto o poder executivo quanto o legislativo são ramificados e organizados em níveis federal e regional, portanto, cada estado e território australiano possui a própria constituição, suas leis, seu parlamento e governo. As divisões de competências entre os órgãos de governo federal e regionais são estipuladas pela Constituição Federal.

## 4.3. ESTRUTURA JURÍDICA DE PROTEÇÃO DE ANIMAL

De acordo com a divisão de competências estruturada pela **Constituição Australiana**, a responsabilidade pela elaboração e fiscalização de leis preventivas à crueldade e leis protetivas ao bem-estar animal cabe primordialmente aos governos estaduais e territoriais. O governo federal australiano é responsável pelas questões de bem-estar animal que estejam relacionadas ao comércio e acordos internacionais. Essa responsabilidade abrange a legislação referente aos padrões de bem-estar para a exportação de animais vivos e produtos processados em estabelecimento de abate registrado para exportação. As principais legislações nessas temáticas são: **Australian Meat and Livestock Industry Act 1997** (AMLI Act), **Export Control Act 1982** (EC Act) e **Australian Standards for the Hygienic Production and Transportation of Meat and Meat Products from Human Consumption**, que são administradas pelo Departamento de Agricultura e Recursos Hídricos<sup>20</sup>.

As demais questões de proteção animal ficam sob a responsabilidade dos governos estaduais e territoriais. Todos os seis estados e dois territórios têm legislação que trata sobre crueldade e bem-estar dos animais. A tabela abaixo lista as legislações por localidade com hyperlink de acesso ao texto e indicação do departamento local responsável pela fiscalização da aplicação da lei.

**TABELA 3 – Principais atos legislativos de proteção animal da Austrália**

ESTADO/TERRITÓRIO	ATO LEGISLATIVO	DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO
Western Australia (Austrália Ocidental)	<a href="#">Animal Welfare Act 2002</a>	Department of Primary Industry and Regional Development
Northern Territory (Território do Norte)	<a href="#">Animal Welfare Act</a>	Department of Primary Industry and Fisheries

<sup>20</sup>. Em inglês o nome do Departamento é: Department of Agriculture and Water Resources (DAWR)

### PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ESTADO/TERRITÓRIO	ATO LEGISLATIVO	DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO
South Australia (Austrália Meridional)	<a href="#">Animal Welfare Act 1985</a>	Department of Environment and Natural Resources
Queensland (Queensland)	<a href="#">Animal Care and Protection Act 2001</a>	Department of Agriculture and Fisheries
New South Wales (Nova Gales do Sul)	<a href="#">Prevention of Cruelty to Animals Act 1979</a>	Department of Primary Industries
Victoria (Vitória)	<a href="#">Prevention of Cruelty to Animals Act 1986</a>	Agriculture Victoria
Tasmania (Tasmânia)	<a href="#">Animal Welfare Act 1993</a>	Department of Primary Industries, Water and Environment
Australian Capital Territory (Território da Capital da Austrália)	<a href="#">Animal Welfare Act 1992</a>	Territory and Municipal Services

De modo geral, as legislações estaduais anticrueldade se aplicam a todos os animais vertebrados, incluindo mamíferos, aves, anfíbios, répteis e algumas espécies de aquáticos. Por exemplo, nos territórios da Capital Australiana e do Norte, assim como nos estados de Nova Gales do Sul, Vitória e Queensland a legislação de prevenção à crueldade prevê sua aplicação para crustáceos em algumas situações. Já nos estados da Austrália Meridional e Austrália Ocidental peixes estão expressamente excluídos do âmbito da legislação.

Além de leis que previnem a crueldade, a Austrália possui um conjunto de vinte e dois Códigos Modelos de Práticas para o Bem-Estar dos Animais<sup>21</sup>, que estabelecem recomendações de boas práticas. Esses Códigos servem como um referencial às pessoas responsáveis pelo cuidado de animais para com os padrões de manejo recomendáveis para cada espécie individual e etapa de uso. Os padrões mínimos delineados nos Códigos abrangem os aspectos de criação, transporte, desembarque e manejo pré-abate, com ênfase na minimização do estresse. Entre as espécies e fases contempladas estão: **aves, avestruz, bovinos, búfalos, caprinos, camelos, coelhos, cervos, emus, ovinos, suínos, animais em pátios de venda (salesyard),** animais no momento de abate. Os demais códigos podem ser acessados na página eletrônica <<http://www.publish.csiro.au/nid/22/sid/11.htm>>

Em 2005 começou um processo de revisão e substituição dos Códigos Modelos por Normas e Diretrizes de Bem-Estar Animal. Esse processo foi conduzido por um Grupo de Trabalho de Bem-Estar Animal ligado ao Conselho Ministerial das Indústrias Primárias e constituído por representantes da Organização Nacional de Pesquisa Científica e Industrial (sigla em inglês CSIRO<sup>22</sup>), da Companhia Nacional de Saúde Animal (sigla em inglês AHA<sup>23</sup>), do Departamento de Agricultura, Pesca e Florestas do governo federal e de cada um dos Departamentos de Estado responsáveis pela agricultura. Existia ainda um grupo consultivo formado por partes interessadas que forneciam orientações e recomendações. Faziam parte desse grupo médicos veterinários, representantes de indústrias e de organizações de proteção animal.

As minutas das normas e diretrizes preparadas pelo grupo de trabalho foram disponibilizadas para consulta pública por um período mínimo de noventa dias. A minuta da norma e dire-

## PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**21.** Em inglês Model Codes of Practice for the Welfare of Animals.

**22.** CSIRO - Commonwealth Scientific and Industrial Research Organisation

**23.** AHA - Animal Health Australia

triz de bem-estar para a avicultura comercial esteve em consulta pública no período de 27 de novembro de 2017 a 26 de fevereiro de 2018. Houve mais de 167.000 submissões protocoladas durante a consulta pública. Após a revisão do material pelo grupo de trabalho, as minutas eram entregues ao ministro da Agricultura para eventual anotação e aprovação final. Uma vez aprovadas, o texto se tornava um padrão nacional a ser incorporado no quadro regulatório dos governos estaduais e territoriais. Os padrões aprovados e os em processo de elaboração estão disponíveis na página eletrônica <<http://www.animalwelfarestandards.net.au/>>.

A inclusão desses padrões na estrutura regulatória dos estados e territórios propicia uma uniformidade nacional maior no tratamento da proteção e promoção do bem-estar dos animais de produção. No entanto, em razão da autonomia de cada ente federado existem variações de forma, data de inclusão e período de transição. Por exemplo, os padrões e as diretrizes de bem-estar para bovinos e ovinos foram aprovados em nível nacional em 2016. Em abril de 2017, esses padrões já estavam em vigência na Austrália Meridional, no entanto, até o momento não foram regulamentados no estado da Austrália Ocidental. Enquanto a maioria dos territórios e estados fez a opção de incluir os padrões e as diretrizes de bem-estar na estrutura das leis anticrueldade, o Território do Norte fez a opção de incluí-las em ato normativo próprio relativo à criação pecuária.

Esse processo de elaboração de padrões nacionais para incorporação progressiva nas esferas estaduais e territoriais foi idealizado pela **Estratégia Austrália de Bem-Estar Animal** estabelecida em 2004 pelo Conselho Ministerial da Indústria Primária em reconhecimento à crescente demanda interna e externa por melhoria nas condições de tratamento dos animais. Na sequência, foi lançado o Plano Nacional de Implementação 2010-2014, que estipulou metas, etapas e prazos para o avanço na normatização do bem-estar animal. Após uma mudança de governo, o grupo de trabalho e o comitê consultivo de bem-estar animal foram dissolvidos e não houve mais um planejamento estratégico nacional com definição de metas para finalizar a revisão e as substituições dos Códigos Modelos em Padrões e Diretrizes. Apesar disso, o Ministro da Agricultura da Austrália encomendou, em abril de 2018, um estudo externo sobre a cultura e capacidade de regulamentação do Departamento Federal no contexto da exportação de animais vivos.

Preocupações com o bem-estar de animais comercializados vivos para outros países têm crescido ao longo dos últimos anos após vídeos que mostraram nas principais mídias nacionais e internacionais<sup>24</sup> as precárias condições do transporte e abate no local de destino. Desde 2011 a Austrália vem empreendendo esforços para assegurar que a atividade de comércio de animais vivos seja realizada sem violar as recomendações nacionais e internacionais de tratamento aos animais em transporte marítimo e no momento do abate. Entre esses esforços, estão a adoção de medidas de suspensão temporária de exportação para alguns países, a alocação de orçamento para treinamento em bem-estar nos países de destino da exportação com base nas recomendações internacionais da Organização Mundial para Saúde Animal (OIE), e o aumento da penalidade para violação aos padrões de exportação<sup>25</sup>. O estudo encenado pelo atual Ministro da Agricultura da Austrália soma-se a esses esforços de assegurar que o bem-estar dos animais exportados vivos seja preservado.

O estudo tem por objetivo fornecer uma avaliação independente da estrutura regulatória e fiscalizadora da atividade de exportação de animais vivos e é conduzido por um consultor

**24.** The Guardian. Australia promised to fix live export after hammer slaughter video. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2018/apr/13/weak-rules-fail-to-stop-inhumane-slaughter-of-australian-animals-overseas>>. Acesso em 28/10/2018.

**25.** Os principais regulamentos para exportação de animais vivos são: **Export Control Act 1982** e o **Australian Meat and Livestock Industry 1997**.

## PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
- 4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA**
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

externo, senhor Philip Moss. A pesquisa contemplou a revisão dos registros do Departamento de Agricultura e Recursos Hídricos, entrevistas com agentes de governo, representantes da indústria e de entidades de proteção animal, visitas in loco de instalações de exportação dos estados e territórios australianos, e consulta pública. O **estudo** concluiu que há uma baixa capacidade regulatória e investigativa do Departamento de Agricultura em relação a essa atividade. Entre as recomendações do consultor externo que conduziu o estudo estão: o reestabelecimento de um comitê específico para tratar de bem-estar animal; o treinamento dos servidores na ciência de bem-estar animal; a indicação de um inspetor independente de bem-estar animal, que, entre outras atribuições, deverá acompanhar o transporte marítimo dos animais; e a mudança do critério atual da avaliação das condições de transporte baseado em nível de mortalidade para critério de aferição de indicadores de bem-estar animal.

## PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
- 4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA**
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

# 5

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



O estudo do arranjo institucional e regulatório da União Europeia, dos Estados Unidos da América e da Comunidade Australiana confirma a hipótese de que está havendo uma ampliação da base jurídica de proteção aos animais de produção por parte dos países de expressiva atuação no mercado internacional de produtos de origem animal. Nos três casos estudados, foi identificada a presença de um processo de alargamento do quadro jurídico de proteção aos animais por meio da adoção de novas regras governamentais e compromissos empresariais que vão além da preexistente proibição de atos de crueldade. As novas exigências e recomendações têm por objetivo assegurar que os animais de produção disponham de condições para experimentar um bom nível de bem-estar, o que requer o banimento de algumas práticas e a inclusão de alguns parâmetros mínimos para a atividade pecuária.

Ao longo do processo de ampliação da base de proteção jurídica dos animais de produção, foi observada uma ênfase em requisitos de bem-estar associados ao alojamento de animais, em especial aves poedeiras, matrizes suínas e bezerros utilizados na produção do vitelo. Iniciativas em outras áreas também existem ou estão em fase inicial de levantamento de conhecimento técnico e científico, tais como a área de transporte de animais vivos pela Austrália e a área de peixes de cultivo pela União Europeia.

Em linhas gerais, e dentro das especificidades de cada país<sup>26</sup>, é possível dizer que o processo de ampliação da base de proteção dos animais na União Europeia e na Austrália conta com uma atividade de coordenação de prioridades e assessoramento técnico na elaboração de padrões de manejo diferenciado por espécie e liderado pelo ente federal. O ente estadual nesse

**26.** Conforme previamente explicado, em rigor, a União Europeia não é um país, mas uma entidade supranacional formada pela união política e econômica de 28 países soberanos. No entanto, em razão da União Europeia dispor de uma estrutura político-administrativa que de certa forma se aproxima de um estado federado (BORCHARDT, 2016, p. 48) e, para facilitar a fluência da leitura deste material, será utilizado o termo “país” para também fazer referência à União Europeia.

### PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
- 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

contexto se ocupa da incorporação desses padrões técnicos no arcabouço jurídico local e das atividades fiscalizatórias. Nos Estados Unidos da América o protagonismo na liderança do processo de ampliação da base protetiva dos animais de produção tem sido dos entes estaduais e dos empreendimentos comerciais.

Identificou-se ainda que tanto a União Europeia quanto a Austrália organizaram estruturas de apoio ao processo de regulamentação de normas mínimas para a promoção e proteção do bem-estar dos animais. Dentre elas destacam-se a adoção de planos estratégicos para períodos aproximados de quatro anos e a formação de grupos de trabalhos e consultivos para troca de experiências técnicas e opiniões de diferentes setores da sociedade, tais como academia, representantes dos produtores e representantes de organizações de proteção animal. Nos Estados Unidos da América, a participação da sociedade civil realizou-se em alguns estados de forma direta por meio da iniciativa popular dos atos legislativos de proteção aos animais, e em outros pela iniciativa de empresários, ao assumirem o compromisso de transição voluntária para melhores práticas.

Por fim, destaca-se que a aprovação das leis no Oregon, na Califórnia e em Massachusetts de proibição de comercializar produtos em desconformidade com as regras locais de alojamento dos animais e a inclusão de cláusulas em matéria de bem-estar animal nos acordos internacionais de comércio firmado pela União Europeia sinalizam para o estabelecimento de bem-estar como um condicionante ao acesso a alguns mercados.

## PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
- 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

# 6

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



### 6.1. REFERÊNCIAS GERAIS

ANIMAL PROTECTION INDEX. World animal protection. Disponível em: <https://api.worldanimalprotection.org>. Acesso em 12/08/2018.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Intercâmbio comercial do agro-negócio: principais mercados de destino. Biblioteca Nacional de Agricultura (BINAGRI). Brasília, 2018.

BROOM, D. M. Animal welfare: concepts, study methods and indicators. Revista Colombiana de Ciências Pecuárias, Medellin, v. 24, nº. 3, p. 306-321, 2011.

JUSBRASIL. Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais: EUA, União Europeia e China. Biblioteca digital. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 5/12/2018.

MACIEL, Carolina. Bem-Estar animal: desafios sociais de um termo em construção. Dissertação de Mestrado em Sociologia Política. Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

MACIEL, Carolina. Public morals in private hands? A study into the evolving path of farm animal welfare governance. Wageningen University Press, 2015.

#### PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

#### 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## 6.2. REFERÊNCIAS ESPECÍFICAS DA PARTE UNIÃO EUROPEIA

BORCHARDT, K. D. O ABC do direito da União Europeia. Serviço das Publicações da União Europeia. Luxemburgo, 2016.

EUROPEAN COMMISSION. Animal welfare. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/food/animals/welfare\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/welfare_en)>. Acesso em 1º/1/2019 .

HORGAN, R. EU animal welfare legislation: current position and future perspectives. Revista Electronica de Veterinaria. v. III (12), 2006. Disponível em: <<http://www.veterinaria.org/revis-tas/redvet/n121206.html>>. Acesso em 6/10/2018.

PEDERSEN, N. K. Detailed discussion of European animal welfare laws 2003 to present: explaining the downturn. Michigan State University College of Law. 2009.

VILLALBA, Teresa. 40 años de bienestar animal: 1974-2014. Guía de la legislación comunitaria sobre bienestar animal. Centro de publicaciones P.º Infanta Isabel, 1. Madrid, 2015. Disponível em: <<http://www.colvet.es/sites/default/files/2016-06/Libro%20bienestar%20animal.pdf>>.

## 6.3. REFERÊNCIAS ESPECÍFICAS DA PARTE ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ANIMAL LAW LEGAL CENTER. Michigan State University. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/>>

ANIMAL LAW RESOURCE CENTER. Disponível em: <<http://www.animallaw.com/Legislation.cfm>>

ANIMAL WELFARE INSTITUTE. Legal Protections for Animals on Farms. Disponível em: <<https://avionline.org/sites/default/files/uploads/documents/FA-AWI-LegalProtections-AnimalsOnFarms-110714.pdf>>

AGRICULTURE MARKETING RESOURCE CENTER. Pork International Market Profile. Disponível em <<https://www.agmrc.org>>. Acesso em 13/12/2018.

FARMNEWS. Revista Digital. Disponível em: <<http://www.farmnews.com.br/mercado/principais-importadores-de-bovinos-vivos/>>. Acesso em 30/09/2018.

HORMEL. Hormel Plans Phase-out of Gestation Crates by 2017. Fevereiro 2012. Disponível em: <<https://nationalhogfarmer.com/animal-well-being/hormel-plans-phase-out-gestation-crates-2017>>. Acesso em 13/09/2018 >.

MARTINS, A. A. B. Organização Judiciária dos Estados Unidos da América. Edição digital. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em 5/12/2018.

NATIONAL CHICKEN COUNCIL. Edição digital. Disponível em: <<http://www.nationalchicken council.org>>. Acesso em 29 dezembro 2018.

### PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

UNITED STATES OF AMERICA. Treatment of animals on the ballot. Disponível em: <[https://ballotpedia.org/ballot\\_initiative](https://ballotpedia.org/ballot_initiative)>. Acesso em 20/09/2018.

SHIELDS, S., SHAPIRO, P., ROWAN, A. A decade of progress toward ending the intensive confinement of farm animals in the United States. Journal Animals 7(5): 40. 2017. Disponível em:<<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5447922/>>. Acesso em 23/09/2018.

ZWIRN. Disponível em:< <https://www.globalmeatnews.com/Article/2016/11/15/Animal-welfare-backed-in-Massachusetts-vote>>. Acesso em 4/11/2018.

### 6.3. REFERÊNCIAS ESPECÍFICAS DA PARTE COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA

AUSTRALIAN GOVERNMENT. Department of Agriculture and Water Resource. Animal Welfare. Disponível em:< <http://www.agriculture.gov.au/animal/welfare>>. Acesso em 6/10/2018>.

AUSTRALIAN ANIMAL WELFARE STANDARDS AND GUIDELINES. Disponível em: <<http://www.animalwelfarestandards.net.au/>> 07/10/2018.

AUSTRALIAN BUREAU OF AGRICULTURE AND RESOURCE ECONOMICS AND SCIENCES (ABARES). Agricultural commodities. Disponível em: <<https://www.agriculture.gov.au/abares/research-topics/agricultural-commodities>>. Acesso em 25/12/2018.

AUSTRALIAN BUREAU OF STATISTICS. Agricultural Commodities, Australia, 2012-2013, cat. nº. 7121.0, May, 2014, Australian Bureau of Statistics. Disponível em: <<http://www.abs.gov.au>>. Acesso em 20/12/2018.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Como exportar: Austrália. Disponível em: <<https://investexportbrasil.dpr.gov.br/arquivos/Publicacoes/ComoExportar/CexAustralia.pdf>>. Acesso em 25/12/2018.

CHEN, P. J. Animal welfare in Australia: Policy and politics. Sydney University Press. 2016. Disponível em: <<https://ses.library.usyd.edu.au/bitstream/2123/17255/1/9781743325025.pdf>>. Acesso em 10/10/2018.

#### PARTE 1

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
4. COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



# PARTE II

# 1

## INTRODUÇÃO



**A**o longo das últimas cinco décadas, os debates e as políticas de promoção e proteção do bem-estar dos animais têm recebido crescente atenção de entidades governamentais. Isso vem ocorrendo em razão das pressões sociais e dos avanços do conhecimento científico que identificaram uma redução do estado de bem-estar dos animais por algumas práticas tradicionalmente empregadas na produção pecuária.

Com o objetivo de conhecer as estruturas e os instrumentos facilitadores das reformas em matéria de proteção e promoção do bem-estar animal foram realizados estudos técnicos em três países: União Europeia (UE)<sup>27</sup>, Estados Unidos da América (EUA) e Comunidade da Austrália. Esses estudos mostraram que nesses países está em curso um alargamento da proteção jurídica dos animais.

Ao lado das preexistentes legislações genéricas de anticrueldade, regras mínimas específicas para o alojamento, manejo, transporte e abate estão sendo incorporadas no quadro regulatório. Observou-se uma ênfase maior na regulamentação de aves poedeiras, matrizes suínas, bezerros utilizados na produção de vitelo e uma tendência ao crescimento da atenção a questões do bem-estar de animais aquáticos e transporte marítimo de animais terrestres.

Na segunda parte deste estudo serão analisadas as potenciais implicações para o Brasil diante das tendências regulatórias na área de bem-estar animal. Isso demandou uma revisão do macrocontexto internacional e do microcontexto nacional em relação ao tema bem-estar animal. Para tanto foram revisadas algumas recomendações e decisões de organismos internacionais e as ações do governo federal brasileiro em termos de estruturação de quadro regulatório para assegurar a proteção do bem-estar dos animais utilizados na atividade pecuária.

**27.** Em rigor, a União Europeia não é um país, mas uma entidade supranacional formada pela união política e econômica de 28 países soberanos. No entanto, em razão da União Europeia dispor de uma estrutura político-administrativa que, de certa forma, se aproxima de um estado federado (BORCHARDT, 2016, p. 48) e, para facilitar a fluência da leitura deste material, será utilizado o termo “país” para também fazer referência à União Europeia.

### PARTE 2

#### 1. INTRODUÇÃO

#### 2. CENÁRIO INTERNACIONAL

#### 3. CENÁRIO NACIONAL

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## **ESTUDO DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL E REGULATÓRIA NACIONAL E INTERNACIONAL EM BEM-ESTAR DE ANIMAIS DE PRODUÇÃO**

Essa revisão teve por base a pesquisa documental que incluiu publicações oficiais dos organismos internacionais e dos atos legislativos e administrativos do governo federal brasileiro pertinentes à temática. Também foram consultados trabalhos acadêmicos, publicações em mídia digital e documentos de entidades não governamentais que apresentassem informações sobre potenciais riscos e oportunidades do Brasil em função do tema bem-estar animal.

## **PARTE 2**

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. CENÁRIO INTERNACIONAL**
- 3. CENÁRIO NACIONAL**
- 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

# CENÁRIO INTERNACIONAL

2



**A**o longo das últimas duas décadas, diversos países e organizações internacionais reconheceram a importância da adoção de políticas que visam proteger e promover o bem-estar dos animais. Dessa forma, tem-se observado uma tendência regulatória que amplia e reforça o núcleo de proteção jurídica aos animais por meio da adoção de atos legislativos que vão além da abordagem anticrueldade. Esses atos estabelecem como um dever jurídico o cuidado e o respeito à condição dos animais enquanto seres sencientes. Em razão disso, esses novos tipos de legislação de proteção aos animais incorporam obrigações específicas de boas práticas. Salienta-se que essa tendência vem sendo acompanhada e impulsionada por recomendações e decisões de diversos organismos internacionais que, em conjunto, sugerem a gênese de uma normatização global de proteção animal (PETERS, 2016; SYKES, 2016).

## 2.1. TENDÊNCIAS REGULATÓRIAS

As tendências regulatórias observadas na primeira parte do estudo técnico sobre o cenário na UE, nos EUA e na Austrália não são fenômenos isolados. Inúmeros outros países têm avançado na proteção animal por meio da adoção de uma ou mais iniciativas que visam à implementação de códigos de práticas de bem-estar animal específicos por espécie (e.g. [Canadá](#), [Nova Zelândia](#)), criando órgãos ou departamentos governamentais com competência exclusiva em proteção animal (e.g. [Uruguai](#), [Guatemala](#)), elaborando planos estratégicos de implementação de políticas de bem-estar (e.g. [Malásia](#)), reconhecendo em lei que animais não são coisas, mas seres sencientes (e.g. [Áustria](#), [Portugal](#)).

### PARTE 2

1. INTRODUÇÃO
- 2. CENÁRIO INTERNACIONAL**
3. CENÁRIO NACIONAL
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Inclusive na República Popular da China a preocupação em proteger os animais também tem crescido (LU et al, 2013). Pesquisa sobre a conscientização do bem-estar animal na China, em 2014, mostrou que 82,73% dos entrevistados estavam dispostos a comprar produtos que atendessem a requisitos de bem-estar animal<sup>28</sup>. Para tanto, esforços conjuntos de instituições governamentais, setor privado, organizações intergovernamentais como a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), sociedade civil, instituições acadêmicas e de pesquisa têm buscado desenvolver a temática de bem-estar animal para atender à demanda do mercado. Dentro desse contexto foi formado um Comitê de Cooperação Internacional em Bem-Estar Animal (**ICCAW**) com afiliação à Associação Chinesa para a Promoção da Cooperação Agrícola Internacional (CAPIAC). Esse comitê elaborou uma série de padrões de bem-estar para animais de produção, incluindo suínos, bovinos, ovinos e aves. Todos esses padrões foram referendados pela Associação Chinesa de Medicina Veterinária (CVMA) e pela Associação Chinesa de Padronização e servem de base para a avaliação do bem-estar animal na China e rotulagem de produtos. Também se tem notícia que já está em apreciação nesse país uma proposta de legislação de bem-estar animal<sup>29</sup>.

Em 2017, o ICCAW e a CAPIAC, em cooperação com a FAO, organizaram a primeira Conferência Mundial sobre o Bem-estar de Animais de Produção sediada na República Popular da China. No discurso de abertura, o vice-ministro do **Ministério da Agricultura** da República Popular da China, Yu Kangzhen, reconheceu a importância de promover o bem-estar animal como uma medida para o desenvolvimento sustentável e alimentação segura e saudável, assim como para o fortalecimento do senso de cuidado e respeito na sociedade moderna<sup>30</sup>. Uma segunda conferência foi organizada em 2018 na cidade de Pequim.

## 2.2. DECISÕES E RECOMENDAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Entre as organizações internacionais que têm contribuído com o avanço de políticas de bem-estar animal por meio de suas recomendações e decisões estão a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a Organização Mundial para Saúde Animal (OIE), a Organização Mundial de Comércio (OMC) e a Corporação Financeira Internacional (IFC).

### 2.2.1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO (FAO)

Para a FAO práticas que resguardam o bem-estar dos animais são benéficas não apenas aos animais, mas também à população em geral. Por isso, a Divisão de Saúde e Produção Animal (AGA) da FAO decidiu dar atenção mais explícita e estratégica ao tema. Entre as primeiras iniciativas da FAO nessa área está a reunião em 2008, na sede da organização, entre um grupo de especialistas para obter um panorama dos conhecimentos disponíveis e dos desafios a serem enfrentados. Esse encontro foi documentado num **relatório** que, entre outras coisas, destaca

**28.** FAO. Strong commitment towards higher animal welfare in China. Disponível em: < [http://www.fao.org/ag/againfo/home/en/news\\_archive/Strong\\_commitment\\_towards\\_higher\\_aw\\_China.html](http://www.fao.org/ag/againfo/home/en/news_archive/Strong_commitment_towards_higher_aw_China.html) > Acesso em 19/01/2019.

**29.** PIG PROGRESS. Future looks bright for better pig welfare in China. Publicado em 2 maio 2018. Disponível em: < <https://www.pigprogress.net/Health/Articles/2018/5/Future-looks-bright-for-better-pig-welfare-in-China-279015E/> > Acesso em 19/01/2019.

**30.** CIWF. Chinese government talks at world conference on farm animal welfare in china. Disponível em: < <https://www.compassioninfoodbusiness.com/our-news/2017/10/chinese-government-talks-at-world-conference-on-farm-animal-welfare-in-china> > . Acesso em 19/01/2019

### PARTE 2

#### 1. INTRODUÇÃO

#### 2. CENÁRIO INTERNACIONAL

#### 3. CENÁRIO NACIONAL

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

que as boas práticas de bem-estar animal devem ser integradas com outros programas para melhorar a produção pecuária, a sanidade animal, a segurança dos produtos, a segurança dos trabalhadores, o desenvolvimento humano, e o respeito ao meio ambiente e às tradições culturais (FAO, 2009, p. 27). Além disso, o documento afirma que o bem-estar animal pode e deve contribuir para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Outra iniciativa da FAO que merece destaque é a elaboração de um portal eletrônico para hospedagem de informações sobre eventos e programas de bem-estar animal. O **Gateway to Farm Animal Welfare** foi durante um período o principal instrumento de difusão de informações para interessados na questão de bem-estar de animais de produção.

## 2.2.2. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PARA SAÚDE ANIMAL (OIE)

Com base no reconhecimento de que há uma correlação entre saúde e bem-estar, a OIE adotou em 2000 a decisão de ampliar seu mandato para incluir bem-estar animal no âmbito de suas atividades. Com isso, dentre as diversas atividades e iniciativas realizadas destaca-se a elaboração de recomendações científicas de padrões de manejo, transporte e abate com foco em critérios de bem-estar animal. Até o momento treze seções de recomendações de bem-estar foram inseridas no **Código Sanitário para Animais Terrestres** e quatro no **Código Sanitário para Animais Aquáticos**. Para estimular a compreensão e adoção dessas recomendações pelos países-membros, a OIE organiza a cada quatro anos uma Conferência Mundial sobre Bem-estar Animal (a primeira foi realizada em 2004), além de promover outros seminários e treinamentos aos profissionais dos serviços veterinários e de publicar edições especiais em matéria de bem-estar animal na **Revista Científica e Técnica**.

Para melhor coordenação dos esforços em favor do bem-estar animal nas diferentes regiões do mundo, a OIE nomeou alguns **Centros Colaboradores** em ciência e pesquisa de bem-estar animal e também incentivou a elaboração de estratégias regionais. Na América Latina, o Centro Colaborador é formado pela parceria de três institutos de pesquisa localizados no México, no Chile e no Uruguai. A **estratégia regional** para o continente americano foi aprovada em 2012. Mais detalhes sobre os instrumentos e atividades da OIE na área de bem-estar animal podem ser verificados na **estratégia global** aprovada em maio de 2017. Além disso, para contribuir com uma implementação maior das recomendações incorporadas nos Códigos Sanitários, a OIE está desenvolvendo um projeto em cooperação com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para criar um **Observatório** que servirá como uma ferramenta no monitoramento do progresso e das limitações enfrentadas pelos países-membros no atendimento às recomendações da OIE.

## 2.2.3. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO (OMC)

Por quase duas décadas houve muita especulação se uma medida unilateral de um país que impõe restrições comerciais com base em preocupações de bem-estar animal seria interpretada como uma violação às regras multilaterais de comércio. Contudo, em meados de 2014, no contexto de uma disputa comercial entre a União Europeia, o Canadá e a Noruega, o órgão de Apelação da OMC **decidiu** que bem-estar animal se qualifica na exceção do artigo XX (a) do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Esse artigo traz um rol enumerativo de exceções à aplicação de algumas regras do acordo GATT, entre elas a exceção prevista para medidas comerciais consideradas necessárias à proteção da moralidade pública. O órgão

### PARTE 2

- 1. INTRODUÇÃO
- 2. CENÁRIO INTERNACIONAL
- 3. CENÁRIO NACIONAL
- 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS
- 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

de Apelação reconheceu que, para os cidadãos da União Europeia, o bem-estar dos animais é uma questão moral de grande relevância e que havia uma forte demanda local para que no mercado europeu não fossem comercializados produtos derivados da caça de focas. Assim, o órgão de Apelação aceitou a justificativa da UE para a imposição de restrição à entrada de produtos derivados de focas em seu território.

Esse órgão, no entanto, requereu alguns ajustes no modo de aplicação dessa imposição para assegurar ausência de arbitrariedade e discriminação no estabelecimento de alguns critérios de exceção àqueles produtos derivados de outras modalidades de caça que não as caças comerciais. A decisão do órgão de Apelação nessa disputa comercial marca um importante precedente jurídico no âmbito do comércio internacional em relação ao reconhecimento do bem-estar animal como uma preocupação moral legítima que justifica a imposição de algumas restrições ao livre comércio.

## 2.2.4. CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (IFC)

A IFC, uma instituição multilateral pertencente ao Grupo Banco Mundial, cujas atividades estão voltadas para o desenvolvimento do setor privado nos países em desenvolvimento, lançou em 2014 uma **nota técnica** de boas práticas específica para a questão do bem-estar de animais de produção. Para a IFC, a incorporação de boas práticas de bem-estar e sustentabilidade ambiental nas operações pecuárias aumenta a produtividade e o acesso a mercados. Assim, antes de investir em uma operação ou empresa de pecuária, a IFC analisa diligentemente se o potencial cliente está comprometido com boas práticas de bem-estar animal. Para tanto utiliza como referência as recomendações da OIE. A IFC tem como princípio recusar projetos em que o potencial cliente adota sistema incompatível com as recomendações de bem-estar animal e quando este não está disposto a trabalhar com a IFC e outras agências para melhorar suas operações com vistas à sustentabilidade ambiental (IFC, 2014, p. 28).

Há ainda outras muitas iniciativas ligadas ao bem-estar animal que emergiram na última década no cenário internacional. Por exemplo, o lançamento em 2016 pela Organização Internacional para Padronização (ISO) de um padrão específico para a gestão de bem-estar de algumas espécies de animais terrestres criados ou mantidos para a produção de alimentos ou rações. O padrão **TS 34700** contém requisitos e orientação para entidades da cadeia de abastecimento alimentar alinharem-se com as recomendações de bem-estar animal da OIE.

Existe ainda a Farm Animal Investment Risk & Return (FAIRR) que é uma rede colaborativa de investidores focados e empenhados em riscos e oportunidades relacionados com a produção pecuária intensiva. Por meio de **relatórios** de pesquisa, a FAIRR divulga informações de modo que integre padrões de sustentabilidade e bem-estar animal nos processos decisórios de investimento.

Também existe, desde 2012, um ranking global de desempenho de empresas de alimento em relação a suas políticas e práticas de bem-estar animal. O Business Benchmark on Farm Animal Welfare (BBFAW) publica anualmente um relatório com o ranking de desempenho de várias empresas globais. A **última edição** data de outubro de 2018.

## PARTE 2

- 1. INTRODUÇÃO
- 2. CENÁRIO INTERNACIONAL
- 3. CENÁRIO NACIONAL
- 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS
- 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

# 3

## IMPLICAÇÕES PARA O BRASIL



**A**o longo das últimas décadas, a produção de animais no Brasil cresceu exponencialmente em relação a bovinos, suínos, aves e peixes de cultivo como a tilápia<sup>31</sup>. De acordo com um levantamento da Embrapa o setor produtivo brasileiro apresentou um crescimento de 642% entre 1975 e 2017 (2018, p. 21). Em 1975, o total de produção de carnes (de origem bovina, suína e de frangos) foi 3,4 milhões, enquanto em 2017 foi de 25 milhões de toneladas. Durante esse mesmo período, cresceram também as preocupações com a qualidade de vida dos animais, em especial em relação aos animais criados para produção de alimentos.

O aumento da preocupação com a qualidade de vida dos animais está, conforme explanado nas seções anteriores, associado à combinação de reflexões éticas sobre o valor intrínseco dos animais e aos avanços da ciência na formulação de metodologias e protocolos de avaliação dos estados físicos e afetivos experimentados pelos animais em diferentes situações (CEBALLOS, SANT’ANNA, 2018). Em razão disso, a aceitabilidade dos sistemas de produção, conforme **nota técnica** para operações pecuárias da Corporação Financeira Internacional, está hoje condicionada à capacidade do sistema em atender às demandas de preservação e promoção do bem-estar dos animais (IFC, 2014, p. 4). Diante desse cenário e considerando a relevância da atividade pecuária para o Brasil, este estudo identifica riscos e oportunidades para o país em relação a temática de bem-estar animal.

Os dados coletados neste estudo técnico demonstram uma inequívoca tendência de inclusão de critérios de bem-estar animal nos requisitos de comercialização de produtos de origem animal por parte de um crescente número de empresas e países. Igualmente identificou-se

### PARTE 2

1. INTRODUÇÃO
2. CENÁRIO INTERNACIONAL
- 3. CENÁRIO NACIONAL**
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<sup>31</sup>. Portal do Agronegócio. Piscicultura brasileira cresce 8% em 2017 e atinge 697 mil t. O país já é o 4º maior produtor mundial de Tilápia. Disponível em: <<https://www.portaldoagronegocio.com.br/noticia/piscicultura-brasileira-cresce-8-em-2017-e-atinge-697-mil-t-pais-ja-e-o-4-maior-produtor-mundial-de-tilapia-168878>> Acesso em 2/2/2019.

que diferentes organismos internacionais têm reconhecido a relevância e legitimidade do tema bem-estar animal. Nesse contexto, a elaboração de uma política de Estado voltada para a institucionalização de políticas que protejam e promovam o bem-estar dos animais se revela fundamental para o Brasil. Alinhar o cenário regulatório brasileiro com as demandas éticas locais e internacionais e com o protocolo de outros países e organismos internacionais é imprescindível para o Brasil manter e ampliar o acesso a mercados.

Crescente demanda por produtos com o atributo de respeito ao bem-estar dos animais tem sido registrada na **Europa**, nos **Estados Unidos**, e também no Brasil e em outros países da América Latina (e.g. QUEIROZ et al, 2014; LEMME, 2016; PÉREZ et al, 2017; YUNES, 2017). O setor produtivo brasileiro já deu sinais de que tem capacidade de atender a essas demandas. Exemplos de empresas e produtores brasileiros empenhados em criar **bovinos, suínos, aves de corte, aves poedeiras e ovinos** com práticas de manejo que propiciam condições para os animais experimentarem um bom nível de bem-estar têm ganhado destaque nos meios jornalísticos. Estas iniciativas são fundamentais no atual momento em que a inovação e a proatividade em atender às demandas de bem-estar animal estão se tornando uma importante fonte de diferenciação de mercado e criação de valor em longo prazo<sup>32</sup> de acordo com avaliação de Amos e Sullivan que são os coordenadores do projeto BBFAW e autores do livro **The Business of Farm Animal Welfare**.

Pesquisadores da Embrapa, no recém-lançado livro **Visão 2030: O Futuro da Agricultura Brasileira**, também registraram que na atual conjuntura a temática de bem-estar animal “passa a ser uma obrigatoriedade e não mais um diferencial” para produtores brasileiros (2018, p. 130). Por isso que o não atendimento das demandas de bem-estar dos animais tem sido caracterizado como um potencial fator gerador de perda da ‘licença social para operar’ (LEMME, 2016; YUNES et al, 2017). O termo licença social para operar (LSO) é comumente empregado nos estudos de sustentabilidade corporativa para se referir ao alinhamento entre as atividades ou práticas comerciais com os valores e anseios da sociedade. Quando há desalinhamento entre as práticas comerciais e os valores sociais surge uma situação de risco de perda desta licença. Esta perda se materializa tanto pela recusa do consumidor em adquirir produtos desalinhados a seus valores, quanto também pela crítica, protesto e apelo a instrumentos jurídicos<sup>33</sup>.

Por isso, entende-se como de extrema importância que o Brasil disponha de um quadro regulatório da atividade pecuária alinhado às recomendações científicas e valores sociais e um aparato fiscalizatório das condições de bem-estar dos animais em todas as fases da cadeia produtiva. A manutenção desta estrutura resguardará não apenas os animais de potenciais situações degradantes de seu bem-estar, como também resguardará o Brasil de uma situação de risco a sua reputação. Neste ponto ressalta-se que os esforços de proteção do bem-estar dos animais não devem emanar apenas do setor produtivo, mas também dos agentes público. De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal (CF) brasileira, os poderes públicos do executivo, legislativo e judiciário são constitucionalmente incumbidos de, no âmbito de suas respectivas competências, atuar para defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado; e de proteger a fauna de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

32. AMOS, N., SULLIVAN, R. Opinion: Making the business case for high animal welfare standards. EthicalCorp. Disponível em: <<http://www.ethicalcorp.com/opinion-making-business-case-high-animal-welfare-standards>>. Acesso em 2/2/2019.

33. Ações protocoladas no Poder Judiciário contra condutas e omissões de entes públicos e privados têm sido cada vez mais frequentes, a título exemplificativo, cita-se a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de proprietário de fazenda produtora de suínos com alegações de prática de manejo cruel dos animais (processo nº 1004003-42.2018.8.26.0101 – 2 da Vara Cível – Foro de Caçapava); e a Ação Civil Pública iniciada por entidade de proteção animal por parte da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para adoção de medidas de proteção ao bem-estar dos animais submetidos à exportação em transporte marítimo (processo nº 5000325-94.2017.4.03.6135 – 25 da Vara Cível Federal de São Paulo).

## PARTE 2

1. INTRODUÇÃO
2. CENÁRIO INTERNACIONAL
3. CENÁRIO NACIONAL
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ademais de um valor moral e um dever jurídico constitucional, o atendimento às necessidades dos animais para manter seu bem-estar contribui para a sustentabilidade da produção. Isso porque o manejo inadequado, além de causar estresse e sofrimento nos animais, traz redução da qualidade da carne (e.g. maciez e durabilidade) e do rendimento de carcaça devido à incidência de hematomas e contusões (LYRA e COUTINHO, 2012; COSTA e SANT’ANNA, 2016). Estudos identificaram que lesões por transporte e manejo pré-abate afetam aproximadamente 0,15% dos suínos desembarcados nos frigoríficos, o que resulta em uma perda econômica anual de aproximadamente R\$ 30 milhões (DALLA COSTA, 2018). Estudos em bovinos identificaram um possível desperdício de 10 milhões de quilos de carne ao ano devido a hematomas, considerando como cálculo uma perda de 500 gramas por cabeça, o que leva à estimativa de prejuízo de R\$ 76 milhões (PARANHOS, 2014).

Por isso, ao lado de uma extensa literatura sobre os imperativos éticos para que seja assegurado o bem-estar dos animais, existe vasta literatura que relata outros ganhos diretos e indiretos com a melhora da condição dos animais. Entre os benefícios relatados por pesquisadores estão: i) redução da mortalidade dos animais; ii) melhoria da saúde do plantel; iii) redução da necessidade de uso de medicação; iv) menor risco de zoonoses e doenças transmitidas por alimentos; v) melhor qualidade do produto final; vi) maior satisfação do agricultor no trabalho e na imagem corporativa das empresas; e vii) maior retorno financeiro no preço final do produto (ver FAO, 2009; DAWKINS, 2017). Também tem sido crescente a associação entre a adoção de boas práticas de bem-estar animal e os esforços de mitigação à resistência antimicrobiana. Isso porque sistemas pecuários que assegurem boa saúde e bem-estar animal reduzem o uso excessivo de agentes antimicrobianos.

Nesse contexto, os esforços para a preservação e a promoção do bem-estar dos animais podem ser encarados como uma oportunidade para o Brasil e o setor pecuário brasileiro incrementarem a sustentabilidade da produção e se destacarem como líderes no cenário internacional.

## PARTE 2

1. INTRODUÇÃO
2. CENÁRIO INTERNACIONAL
- 3. CENÁRIO NACIONAL**
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

# CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES PONTUAIS

# 4



Nessa segunda parte do estudo buscou-se identificar as tendências no macro cenário político internacional pertinente à temática de bem-estar animal, e delinear algumas possíveis implicações para o Brasil. Isso levou a observação de alguns potenciais riscos, tais como redução do acesso a alguns mercados e perda de prestígio internacional. Em contrapartida, salientou-se que a adoção de práticas e normas de bem-estar animal abre oportunidades de melhoria da sustentabilidade geral da produção. Dentro deste contexto, este estudo técnico encerra com três recomendações pontuais para aprimorar a estrutura institucional e regulatória nacional em matéria de proteção e promoção do bem-estar dos animais de produção.

A **primeira recomendação** consiste na indicação pela publicação de uma legislação federal que amplie a base de proteção aos animais para além da crueldade. No Brasil, assim como em outros países, atos de crueldade contra animais são vedados pelo ordenamento jurídico desde muitos anos. No entanto, a regulamentação de boas práticas para proteger e promover o bem-estar dos animais ainda está incipiente frente às tendências internacionais e recomendações científicas da OIE. A elaboração de uma lei federal com conteúdo específico de proteção e promoção do bem-estar de animais de produção se faz necessária para dar maior segurança jurídica às ações fiscalizatórias do serviço veterinário oficial, e para sinalizar aos interessados locais e internacionais que a pecuária brasileira está condicionada a observância de exigências específicas de bem-estar dos animais.

A **segunda recomendação** sugere que os atos normativos do MAPA em matéria de bem-estar animal sejam ampliados; e eventualmente revisados. Atualmente os atos normativos em matéria de bem-estar animal estão mais concentrados na fase de pré-abate. Para fase de criação, por exemplo, existem apenas recomendações genéricas. Há, portanto, a necessidade de elaboração de novos atos normativos com requisitos específicos diferenciados por espécie.

## PARTE 2

1. INTRODUÇÃO
2. CENÁRIO INTERNACIONAL
3. CENÁRIO NACIONAL
- 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Em relação a essa segunda recomendação salienta-se o fato de o MAPA já dispor de algumas minutas elaboradas e colocadas em consulta pública o que pode contribuir para celeridade da incorporação de novos atos normativos e a revisão daqueles existentes. Entre as minutas já elaboradas estão propostas de instrução normativa para (a) atualizar requerimentos de abate humanitário, (b) complementar os requisitos de transporte, e (c) estabelecer padrões mínimos de boas práticas para criação de suínos. Em relação a essa última, anota-se que seu conteúdo está alinhado com as recomendações científicas da OIE e com as tendências internacionais de enriquecimento ambiental para alojamento e outras práticas de manejo. No entanto, os prazos de adequação estipulados na minuta parecem demasiados longos se analisados com base no histórico de investimento realizado pelo MAPA para capacitação do setor, e com base no ritmo regulatório de outros países. De acordo com a minuta colocada em consulta pública em 2018, haveria um prazo de 10 anos para os produtores se adequarem a boas práticas como abstenção do corte de cauda e de castração cirúrgica sem anestesia; e prazo de 25 anos para a adequação das instalações para viabilizar a gestação coletiva de matrizes suínas. Caso aprovada em 2019, isso significa que apenas em 2044 o Brasil irá dispor de uma regulamentação específica para a criação de suínos com exigência equivalente aquela adotada desde 2013 na União Europeia e em fase de adoção até aproximadamente 2025 em outros países como Canadá e regiões dos EUA.

A **terceira recomendação** sugere sejam ampliados e fortalecidos os instrumentos e as estruturas de apoio ao desenvolvimento de políticas públicas em matéria de bem-estar animal, em especial para o apoio as ações do MAPA no fomento, normatização e fiscalização das boas práticas. Conforme identificado por este estudo técnico, o processo de ampliação da base protetiva dos animais de produção está sendo facilitada em outros países por meio de instrumentos tais como planos estratégicos, formação de comitês técnicos, centros de excelência e grupos de trabalho com participação de diferentes setores da sociedade. Nesse sentido, sugere-se robustecer a Comissão Técnica de Bem-Estar Animal (CTBEA) do MAPA para que reúna o maior número possível de servidores com conhecimento teórico e experiência prática em medidas protetivas do bem-estar dos animais. Vale registrar que o objetivo da CTBEA, de acordo com a Portaria nº 905/2017, consiste em coordenar ações nos diversos elos da cadeia pecuária, propor recomendações técnicas e normativas, capacitar e promover conhecimentos técnicos, entre outras atividades pertinentes à área de bem-estar animal. Por isso, oportuno considerar a possibilidade de adoção de planos estratégicos com metas pré-determinadas ao avanço da temática para nortear as ações do CTBEA; e considerar a possibilidade de formação de comitês consultivos nacionais e regionais com especialistas oriundos de diferentes setores da sociedade no propósito de agregar conhecimento especializado, harmonia nacional e vitalidade local na implementação das ações propostas pelo MAPA/CTBEA e com isso avançar na adoção de boas práticas de bem-estar animal ao longo de todas as fases da cadeia produtiva.

O acolhimento destas recomendações contribuirá para que a estrutura institucional e regulatória do Brasil se aproxime das estruturas já implementadas em outros países, e com isso possibilite manter uma posição de respeito e liderança no cenário internacional do agronegócio.

## PARTE 2

1. INTRODUÇÃO
2. CENÁRIO INTERNACIONAL
3. CENÁRIO NACIONAL
- 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

# 5



BLANDFORD, D.; HARVEY, D. Economics of Animal Welfare Standards: Transatlantic Perspectives. Agricultural Economics Society and European Association of Agricultural Economics (EAAE). EuroChoces 13(3), 2014. Disponível em: < <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/1746-692X.12063>. Acesso em 2/1/2019 >.

BORCHARDT, K. D. O ABC do direito da União Europeia. Serviço de Publicações da União Europeia. Luxemburgo, 2016, p. 48.

CEBALLOS, Maria Camila; SANT'ANNA, Aline Cristina. Evolução da ciência do bem-estar animal: Uma breve revisão sobre aspectos conceituais e metodológicos. Revista Acadêmica: Ciência Animal, [S.I.], v. 16, p. 1-24, ago. 2018. Disponível em: < <https://periodicos.pucpr.br/index.php/cienciaanimal/article/view/23740> >. Acesso em 31/1/2019.

COSTA, M. J. R. P. da; SANT'ANNA, A. C. (Coord). Bem-Estar animal como valor agregado nas cadeias produtivas de carnes. Funep, Recurso digital. Jaboticabal, 2016.

DALLACOSTA, O. Atenção ao bem-estar animal melhora resultados econômicos da produção de suínos. Embrapa Núcleo Temático de Produção de Suínos da Embrapa Suínos e Aves, 2018. Disponível em: < <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/36270902/atencao-ao-bem-estar-animal-melhora-resultados-economicos-da-producao-de-suinos>. Acesso em 8/3/2019 >.

DAWKINS, A. S. Animal welfare and efficient farming: is conflict inevitable? Animal Production Science, 57, p. 201-208, 2017. Disponível em: < <http://www.publish.csiro.au/an/pdf/AN15383.Perspectives on Animal Biosciences> >. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1071/AN15383> >. Acesso em 3/11/2018.

## PARTE 2

1. INTRODUÇÃO
2. CENÁRIO INTERNACIONAL
3. CENÁRIO NACIONAL
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

EMBRAPA. Visão 2030: O futuro da agricultura brasileira. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Vis%C3%A3o+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829>>. Acesso em 1/2/2019.

FAO. Capacitação para implementar boas práticas de bem-estar animal. Relatório do Encontro de Especialistas da FAO. Sede Mundial da FAO em Roma. 2009.

FERREIRA, F. Crueldade e maus-tratos a animais – aplicação do art. 32 da lei de crimes ambientais. Monografia apresentada à universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito. Biguaçu, 2012. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Fabiano%20Ferreira.pdf>>. Acesso em 5/5/2017.

HOAG, T. M.; LEMME, C. F. Animal-derived food industry: risks and opportunities due to farm animal welfare. 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/download/74959/71779>>. Acesso em 13/09/2018. Acesso em 3/2/2019.

IMPROTA, C. T. R. Normas de bem-estar animal: da academia aos agentes sanitários. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Agroecossistemas. UFSC, Florianópolis, SC, 2007.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. Improving animal welfare in livestock operations. Washington-DC, 2014. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/21505> License: CC BY-NC-ND 3.0 IGO> Acesso em 20/01/2019.

LU, J., BAYNE, K., WANG, J. Current status of animal welfare and animal rights in China. ATLA 41, p. 351-357, 2013.

LYRA, T; COUTINHO, D. As políticas públicas, a sociedade e o bem-estar de animais de produção. Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). nº. 56, p. 72-77, 2012.

PARANHOS, M. Entrevista: A brutalidade com o boi ainda é rotina. Revista Globo Rural. Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Boi/noticia/2014/03/entrevista-brutalidade-com-o-boi-ainda-e-rotina.html>> Acesso em 08/03/2019.

MACIEL, C. Public morals in private hands? A study into the evolving path of farm animal welfare governance. Wageningen University Press, 2015.

MACIEL, Carolina. Proteção animal no ordenamento jurídico: o que o profissional da medicina veterinária deve saber? Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária, nº 76. jan./mar. p. 21-25, 2018.

MEDEIROS, F., WEINGARTNER NETO, J., PETTERLE, S. Animais não humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas:UnilaSalle, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/books/article/download/3285/1655>> Acesso em 20/01/2017.

PÉREZ, E.V.; LAMA, G. M.; TEIXEIRA, D. L.; HIDALGO, D. E.; TADICH, T.; LENSSINK, J. Farm animal influences on markets and consumers attitudes in Latin America: the cases of Mexico, Chile and Brazil. Journal of Agriculture Ethics. nº 30:697-713, 2017.

PETERS, A. Global animal law: what it is and why we need it. Transnational environment law,

v. 5, issue 1, p. 9-23, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S2047102516000066>>

QUEIROZ, M. L. de V.; FILHO, J. A. D. B; ALBIERO, D.; FREITAS, D. Percepção dos consumidores sobre o bem-estar dos animais de produção em Fortaleza, Ceará. Revista Ciência Agronômica, v. 45, nº 2, p. 379-386, 2014.

RIBEIRO, L. G. G. e COELHO, A. E. A tutela penal da fauna e a inadequação constitucional do artigo 32 da lei de crimes ambientais. XXVI Encontro Nacional do Conpedi Brasília-DF Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/9t8274u3/dU2Dc2IxFqZZ0vB4.pdf>>. Acesso em 13/9/2018>.

SANTOS, D. V.; TODESCHINI, B. Técnicas de bem-estar animal: da propriedade rural até o abate. A Hora Veterinária. Ano 31, nº. 184, nov/dez/2011.

SYKES, K. Globalization and the animal turn: how international trade law contributes to global norms of animal protection. Transnational Environment Law. v. 5, issue 1, p. 55-79. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S2047102516000054>> 2016.

TEXEIRA, K. Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais. Justiça & Sociedade, v. 2, nº. 1, 2017. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/download/619/545>>. Acesso em 5/5/2017.

TIMOSHANKO, A. Limitations of the market-based approach to the regulation of farm animal welfare. University of New South Wales Law Journal. v. 38(2). 2015. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2611886](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2611886)> Acesso em 22/3/2017.

VIANA, J. T. S. Repristinação, revogação e o Decreto nº 24.645/34. Jurisway. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3122](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3122)> Acesso em 5/5/2017.

VON KEYSERLINGK, M. A. G. V.; HÖTZEL, M. J. The ticking clock: Addressing farm animal welfare in emerging countries. J. Agric. Environ. Ethics 28. 2015, p. 179-195.

YUNES, M. C.; VON KEYSERLINGK, M. A. G.; HÖTZEL, M. J. Brazilian citizens' opinions and attitudes about farm animal production systems. Animals 7, 75. 2017.



MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA  
E ABASTECIMENTO

